



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Assembleia Municipal da Vila de Metangula

Resolução n.º 3/AMVM/2009

de 31 de Outubro

Havendo necessidade de proceder a aprovação do Estatuto Orgânico e Quadro de Pessoal dos diferentes Serviços do Conselho Municipal da Vila de Metangula para o período de 2009 à 2013, sob proposta deste e ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, Assembleia Municipal da Vila de Metangula, reunida na sua 4ª Sessão Ordinária que teve lugar no dia 31 de Outubro de 2009, na sala de sessões do órgão supracitado deliberou:

Artigo 1. Aprovada por unanimidade o quadro de pessoal dos diferentes Serviços do Conselho Municipal da Vila de Metangula para o período de 2009 à 2013.

Art. 2. Aprovada por unanimidade o Estatuto Orgânico do Conselho Municipal da Vila de Metangula para o período de 2009 à 2013.

Aprovada pela Assembleia Municipal da Vila de Metangula.

Metangula, aos 31 de Outubro de 2009. – O Presidente da Assembleia Municipal, *Armando Micaias*.

Estatuto Orgânico do Conselho Municipal da Vila de Metangula

CAPÍTULO I

Dos princípios de organização

ARTIGO 1

(Organização, funcionamento e legalidade)

1. A organização e o funcionamento dos serviços técnicos e administrativos do Conselho Municipal da Vila de Metangula obedecem aos princípios da desconcentração e desburocratização administrativa, tendo em vista uma maior aproximação dos serviços municipais aos seus utentes e a celeridade na tomada das decisões necessárias em cada situação.

2. No seu funcionamento, os serviços técnicos e administrativos respeitam a boa administração e gestão dos bens públicos, respeitam os direitos e interesses legítimos dos munícipes, cumprem e fazem cumprir as leis, os regulamentos, as posturas e as decisões dos órgãos autárquicos e de outros órgãos competentes.

3. Os poderes confiados a cada serviço técnico ou administrativo não poderão ser usados para a realização de fins diferentes ou alheios aos atribuídos pela lei ou por decisão do presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 2

(Relacionamento com o público)

Nas suas relações com os munícipes e o público em geral, os Serviços Técnicos e Administrativos do Conselho Municipal observam os princípios da justiça e igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei, a imparcialidade e a transparência.

ARTIGO 3

(Gestão dos serviços e superintendência)

1. A gestão dos serviços técnicos e administrativos respeita, rigorosamente, a articulação entre o plano de actividades e o orçamento do Município, tendo em vista uma maior eficácia e eficiência dos serviços.

2. A superintendência da gestão realizada pelos chefes sectoriais compete, ao mais alto nível, ao presidente do Conselho Municipal, o qual poderá delegar as competências no todo ou em parte nos vereadores, conforme prevê o n.º 3 do artigo 50 e o artigo 63, ambos da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Do sistema orgânico e funções sectoriais

SECÇÃO I

Da organização

ARTIGO 4

(Áreas de actividades)

Com base no que dispõe o artigo 7 do Regulamento de organização e funcionamento dos serviços técnicos administrativos dos municípios, aprovado pelo Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, os serviços municipais da Vila de Metangula organizam-se tendo em vista a prossecução das seguintes actividades e atribuições:

- a) Gestão municipal, legislação, regulamentos e posturas;
- b) Administração geral, finanças, património e fiscalização;
- c) Urbanização, infra-estruturas, habitação, saneamento básico e ambiente;
- d) Educação, cultura, tempos livres e desporto;
- e) Documentação e arquivo;

- f) Saúde e acção social;
- g) Abastecimento de água e energia;
- h) Transporte e comunicações, estradas, pontes e trânsito rodoviário;
- i) Indústria, comércio, turismo, agricultura e pescas;
- j) Mercados, feiras, jardins e cemitérios.

SECÇÃO II

Da estrutura administrativa

ARTIGO 5

(Organização geral)

Conforme o artigo 8 do Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, a estrutura administrativa do Município compreende:

- a) Os órgãos executivos;
- b) Os órgãos técnicos.

ARTIGO 6

(Órgãos executivos)

Em conformidade com o artigo 9 do mesmo Decreto acima citado, os órgãos executivos são:

- a) O Presidente do Conselho Municipal;
- b) O Conselho Municipal.

ARTIGO 7

(Presidente do Conselho Municipal)

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10 do decreto acima citado, o presidente do Conselho Municipal é o órgão executivo singular do Município e as suas competências, que a seguir se transcrevem, estão definidas no artigo 62 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, com as alterações introduzidas nas alíneas *k*), *q*), *s*) e *t*), pela Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho.

1. Ao Presidente do Conselho Municipal compete:

- a) Dirigir a actividade corrente do Município, coordenando, orientando e superintendendo a acção de todos os vereadores;
- b) Dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho Municipal;
- c) Exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia Municipal.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal compete ainda:

- a) Representar o Município em juízo ou fora dele;
- b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) Escolher, nomear e exonerar livremente os vereadores do Conselho Municipal;
- d) Coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho Municipal;
- e) Orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas orçamentais, quer resultem de deliberação do Conselho Municipal, quer resultem de decisão própria;
- f) Assinar ou visar a correspondência do Conselho Municipal com destino a qualquer entidade pública ou privada;
- g) Representar os órgãos executivos do Município perante a assembleia municipal e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;

h) Adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços, desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo Conselho Municipal;

i) Mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;

j) Dirigir o serviço municipal de protecção civil, em coordenação com as estruturas nacionais;

k) Praticar os actos administrativos da gestão dos recursos humanos do Município;

l) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários autárquicos;

m) Outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;

n) Efectuar contratos de seguro;

o) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;

p) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património autárquico e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis do Município;

q) Promover a execução das obras e intervenções da responsabilidade directa do Município que constem dos planos aprovados pela assembleia municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como inspeccioná-las, nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;

r) Outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;

s) Conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, procedendo à verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação autárquica específica;

t) Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;

u) Ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;

v) Conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;

w) Conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;

x) Exercer as funções de chefe da polícia municipal, quando exista.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público autárquico excepcionalmente o determine, o presidente do Conselho Municipal pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho Municipal.

4. Os actos referidos no número anterior estão sujeitos à ratificação do Conselho Municipal na primeira reunião após a sua prática, o que deverá acontecer no prazo máximo de quinze dias, sendo que, a recusa de ratificação ou a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

5. O presidente do Conselho Municipal pode delegar competências nos vereadores, bem como em dirigentes das unidades administrativas autárquicas.

6. Não são delegáveis as competências das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, *c*) e *g*) do n.º 2 e do n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 8

(Conselho Municipal)

1. O Conselho Municipal é o órgão executivo colegial do Município e é constituído pelo presidente do Conselho Municipal e por vereadores por ele escolhidos e nomeados, nos termos previstos no artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

2. O Conselho Municipal é convocado e presidido pelo presidente do Conselho Municipal e a periodicidade das suas sessões e o processo das suas deliberações são definidas no seu regulamento interno, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

3. As competências do Conselho Municipal são as que a seguir se transcrevem, conforme o artigo 56 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, com as alterações introduzidas nas alíneas *k)* e *q)* pela Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho:

- a) Executar e realizar as tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela assembleia municipal e enquadrados pela lei;
- b) Coadjuvar o Presidente do Conselho Municipal na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) Participar na execução do plano de actividades e do orçamento, de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
- d) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no n.º 3 do artigo 45 da mesma lei atrás referenciada;
- e) Fixar um valor a partir do qual a aquisição de bens móveis depende de uma deliberação sua;
- f) Alienar ou onerar bens imóveis próprios nos termos da alínea *m)* do n.º 3 do artigo 45;
- g) Aceitar doações, legados e heranças;
- h) (Revogado pela Lei n.º 15/2007, de 27 de Junho);
- i) Deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público do município;
- j) Propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- k) Exercer os poderes e faculdades estabelecidas na Lei de Terras e o seu regulamento;
- l) Conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- m) Ordenar, após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- n) Conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;
- o) Deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- p) Deliberar sobre tudo o que interessa à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e que não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- q) Estabelecer a numeração dos edifícios e propor toponímia;
- r) Deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

ARTIGO 9

(Órgãos técnicos e administrativos)

Ao abrigo do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, são órgãos técnicos e administrativos do Município:

- a) As unidades administrativas territoriais;
- b) Os serviços técnicos e administrativos;
- c) Os colectivos de consulta.

SECÇÃO III

Das unidades administrativas territoriais

ARTIGO 10

(Categorias e atribuições)

1. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13 do Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, no Município de vila podem ser criadas unidades administrativas a ser designadas Localidades Municipais, subdivididas em bairros municipais.

2. Conforme o n.º 1 do artigo 13 acima citado, compete ao Conselho Municipal estabelecer as unidades administrativas ao nível do território da autarquia, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, com base no plano de organização e estruturação territorial do Município, a ser aprovado pela assembleia municipal ao abrigo da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 45 da mesma Lei n.º 2/97.

3. Actualmente, o Município da Vila de Metangula encontra-se estruturado em 12 bairros municipais, os quais poderão no futuro ser estruturados em localidades municipais.

4. São atribuições gerais dos bairros municipais, a exercer através das suas estruturas organizativas:

- a) Mobilizar, organizar e enquadrar os munícipes de cada bairro para a sua participação em acções e actividades de interesse comunitário;
- b) Promover a participação da comunidade de cada bairro em acções de limpeza e saneamento do seu bairro, com vista a manter e melhorar a higiene bem como prevenir a ocorrência de doenças endémicas, como as diarreias, a cólera e a malária;
- c) Promover a participação da comunidade na arborização e protecção das zonas de ocorrência ou possível ocorrência de erosão, assim como prevenir as queimadas descontroladas;
- d) Promover a organização da comunidade para a sua participação activa nas actividades de policiamento e neutralização dos criminosos e ladrões em cada bairro;
- e) Promover a realização de programas comunitários de educação sanitária visando a prevenção do HIV/SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis, com recurso aos técnicos da saúde e outras organizações especializadas;
- f) Participar nas cobranças do imposto pessoal autárquico e das taxas relativas aos negócios praticados em cada bairro, incluindo o recenseamento de todas as actividades económicas que aí ocorrem e os nomes dos seus proprietários.

SECÇÃO IV

Dos serviços técnicos e administrativos do Município

ARTIGO 11

(Composição)

1. Em conformidade com o disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 14 do Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, o Conselho Municipal da Vila de Metangula tem três unidades técnicas de assessoria e apoio, nomeadamente:

- a) Gabinete do Presidente do Conselho Municipal;
- b) Gabinete de estudos, assessoria e planificação;
- c) Gabinete de controlo e verificação interna.

2. De igual modo e conforme o disposto na alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo 14 acima citado, os serviços técnicos e administrativos do Conselho Municipal da Vila de Metangula são constituídos por secções Municipais, nomeadamente:

- a) Secretaria geral;
- b) Secção de gestão de recursos humanos;
- c) Secção de finanças, tesouraria e património;
- d) Secção de construção, urbanização e assuntos ambientais;
- e) Secção de serviços urbanos, abastecimento de água e saneamento;
- f) Secção de educação, cultura e desportos, saúde e acção social;
- g) Secção de fomento de actividades económicas.

ARTIGO 12

Instituições subordinadas

1. São instituições subordinadas do Conselho Municipal da Vila de Metangula:

- a) A Polícia Municipal;
- b) Casa de Cultura;
- c) A Biblioteca Municipal.

2. As instituições subordinadas regem-se por regulamentos próprios a ser aprovados pela Assembleia Municipal nos termos da lei.

SECÇÃO V

Das funções sectoriais

SUBSECÇÃO I

Do gabinete do presidente

ARTIGO 13

(Das funções do gabinete do presidente)

1. O gabinete do presidente é uma unidade de assessoria e apoio técnico – administrativo permanente ao Presidente do Conselho Municipal.

2. O gabinete do presidente é dirigido por um chefe de gabinete, a quem compete garantir a execução das tarefas de carácter organizativo, técnico e protocolar de apoio ao Presidente do Conselho Municipal, nomeadamente:

- a) Preparar os planos diários e periódicos de trabalho, visitas e intervenções públicas do Presidente;
- b) Reunir documentação e informação necessária aos trabalhos específicos do Presidente, incluindo discursos para cada evento;
- c) Organizar e assegurar o secretariado das sessões do Conselho Municipal e do Conselho Consultivo, incluindo a elaboração dos respectivos relatórios e actas;
- d) Atender o público e direccioná-lo para os sectores onde os seus assuntos devam ser resolvidos;
- e) Centralizar e instruir a documentação interna e o expediente em geral destinado ao Despacho do Presidente;
- f) Com base em directivas do Presidente do Município, promover a divulgação pública das actividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal.

3. No seu funcionamento, o gabinete do presidente do Conselho Municipal terá um suporte técnico mínimo de dois funcionários, sendo um para o secretariado e outro para o protocolo.

SUBSECÇÃO II

Do Gabinete de Estudos, Assessoria e Planificação

ARTIGO 14

(Das funções do Gabinete de Estudos, Assessoria e Planificação)

1. O gabinete de estudos, assessoria e planificação, é uma unidade técnica vocacionada na realização de estudos, pesquisas e planificação, tendo em vista uma melhoria crescente da governação municipal, com a participação crescente das comunidades municipais.

2. São funções específicas do gabinete de estudos, assessoria e planificação:

2.1 – No âmbito de estudos:

- a) Realizar estudos ou pesquisas destinados a simplificar e operacionalizar os procedimentos e funcionamento dos serviços municipais no atendimento e resolução das solicitações dos munícipes;
- b) Em conjunto com a unidade de gestão de recursos humanos, preparar um plano de formação e capacitação profissional e académica dos funcionários municipais, cobrindo o período do mandato do Presidente do Conselho Municipal;
- c) Avaliar o funcionamento dos serviços do Conselho Municipal e o desempenho de cada chefe sectorial e dos técnicos em posições relevantes, para apreciação periódica do presidente do Conselho Municipal;
- d) Organizar e manter organizado as colectâneas da legislação do País, em especial as colectâneas anuais dos Boletins da República.

2.2 – Na área de assessoria:

- a) Assistir o presidente na preparação de decisões importantes, observando os procedimentos legais e as leis;
- b) Produzir os pareceres e informações administrativas de valor sobre as decisões a ser tomadas pelo Presidente do Município, incluindo matérias a ser submetidas à assembleia Municipal, aos órgãos de tutela, à inspecção geral de finanças, ao Tribunal Administrativo e a outros órgãos de direito;
- c) Elaborar pareceres administrativos sobre reclamações, exposições, petições e recursos dirigidos ao Presidente do Conselho Municipal em relação com actos, procedimentos ou omissões dos Serviços do Conselho Municipal;
- d) Promover patrocínio jurídico nas acções intentadas pelo Conselho Municipal ou contra este, bem como sobre os processos relativos aos bens de domínio público a cargo do Município, assim como o seu património privativo;
- e) Promover a instrução e a execução de processos de declaração de utilidade pública e expropriação, declaração de zonas de protecção total ou parcial, bem como a instrução de outros processos de natureza jurídica e realizar inquéritos, por determinação do Presidente do Município;
- f) Assistir o Presidente e outros dirigentes do Município na avaliação e/ou preparação de termos de referência para contratação de consultorias, adjudicação de obras, negociação de parcerias, acordos de gemelagem e outros tipos de cooperação.

2.3 – Na Planificação:

- a) Promover e coordenar a realização do planeamento do desenvolvimento Municipal de médio e longo prazo;

- b) Promover e coordenar a planificação das actividades e orçamento do Conselho Municipal e a avaliação da sua execução, produzindo os respectivos relatórios periódicos e anuais, com as devidas conclusões e recomendações, tendo como base os relatórios de desempenho dos Serviços Municipais;
- c) Sempre que se mostrar necessário, coordenar a proposta da revisão do plano de actividades e orçamento do Conselho Municipal para a sua aprovação pela Assembleia Municipal nos termos da lei;
- d) Responder pelo sistema de recolha, processamento e divulgação da estatística das realizações do Conselho Municipal e demais actividades económicas e sociais desenvolvidas no Município.

SUBSECÇÃO III

Do gabinete de controlo e verificação interna

ARTIGO 15

(Fundamentos e enquadramento legal)

1. A existência e funcionamento do Gabinete de Controlo e Verificação Interna justifica-se pela crescente responsabilidade do Conselho Municipal na melhoria dos controlos internos sobre o cumprimento das leis, dos regulamentos, das disposições do Estatuto Orgânico e Quadro de Pessoal, bem como a exigência de rigor no cumprimento dos regulamentos e normas de gestão de recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da autarquia, com base nos planos executivos submetidos pelo Conselho Municipal e aprovados pela Assembleia Municipal.

2. No mesmo sentido, o Estado tem vindo a incrementar acções de inspecção e auditoria das contas e dos procedimentos administrativos das autarquias locais, como evidência a instalação das Delegações Regionais da Inspeção-Geral de Finanças e a aprovação de disposições legais que viabilizam a descentralização do Tribunal Administrativo até ao nível da Província.

3. Neste sentido, o Conselho Municipal precisa de estar dotado de uma unidade técnica de suporte no âmbito de controlo e verificação interna, a qual servirá de assessoria ao presidente do Município na matéria, assim como servirá de elo de ligação com os órgãos de inspecção e auditoria do Estado.

4. É nesta perspectiva que é criado o Gabinete de Controlo e Verificação Interna do Conselho Municipal, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 14 do Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro, a qual preconiza a existência da actividade de Inspeção Municipal.

ARTIGO 16

(Atribuições do gabinete de controlo e verificação interna)

São atribuições do Gabinete de Controlo e Verificação Interna:

1. No âmbito do controlo:

- a) Controlar, através de acções de inspecção interna, o cumprimento da organização do Conselho Municipal, em conformidade com o estatuto orgânico e a lei;
- b) Controlar, mediante inspecção interna regular, o cumprimento das normas de gestão de recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, conforme os procedimentos administrativos em vigor;
- c) Controlar, em todos os procedimentos e decisões do Conselho Municipal, o cumprimento interno das leis, regulamentos, posturas e decisões ou deliberações dos órgãos autárquicos e outros legalmente competentes;

d) Emitir, no fim de cada inspecção interna de controlo, um relatório com as respectivas constatações, conclusões e recomendações ou plano de medidas correctivas a tomar, onde se mostrarem necessárias;

e) Realizar outras tarefas determinadas pelo Presidente do Conselho Municipal.

1. No âmbito de verificação interna:

- a) Verificar e assegurar que os planos e orçamentos municipais, antes do início da sua execução, obedecem à aprovação prévia da assembleia municipal e à ratificação dos órgãos competentes de tutela e/ou ao visto do Tribunal Administrativo;
- b) Verificar e assegurar que os contratos de obras ou de fornecimento de bens e serviços obedecem à legislação vigente, incluindo o visto de Tribunal Administrativo;
- c) Verificar e assegurar que os despachos e contratos relativos à admissão de pessoal, promoções, progressões, reformas e aposentações, obedecem à lei, com visto do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim da República*;
- d) Assegurar que os relatórios executivos e financeiros anuais do Conselho Municipal são devidamente elaborados e submetidos à aprovação da assembleia municipal e em seguida aos órgãos de tutela, da inspecção geral de finanças e ao Tribunal Administrativo, dentro dos prazos estipulados pela lei.

SUBSECÇÃO IV

Da Secretaria-Geral

ARTIGO 17

(Funções da Secretaria-Geral)

1. A Secretaria-Geral é a unidade do Conselho Municipal responsável pela recepção, processamento, expedição e arquivo do expediente particular ou oficial que dá entrada ou é produzido no Conselho Municipal.

2. São funções específicas de Secretaria-Geral:

- a) Atender e orientar o público que procura os serviços do Conselho Municipal;
- b) Receber, registar, classificar e tramitar toda a correspondência destinada ao Conselho Municipal até ao seu despacho final pelo Presidente ou outro responsável competente e seu retorno à secretaria-geral para os últimos procedimentos;
- c) Responder a correspondência recebida de outras instituições e de cidadãos em geral, logo que tenham o devido despacho, e expedir o expediente de iniciativa própria do Conselho Municipal;
- d) Fazer circular os despachos, ordens e instruções de serviço do presidente do Conselho Municipal, para seu conhecimento e cumprimento em todas as áreas funcionais da instituição;
- e) Organizar e pôr em funcionamento o arquivo do Conselho Municipal para a correspondência recebida, cópias da correspondência expedida, *Boletins da República* e outro expediente;
- f) Organizar o ficheiro e arquivo classificado das deliberações, resoluções e outras decisões dos órgãos do Município;
- g) Promover a encadernação dos *Boletins da República*, das actas de reuniões e de outros documentos de uso duradouro;
- h) Propor, nos termos da lei, a inutilização de documentos cujos prazos de uso tenham expirado.

3. A Secretaria-Geral tem o estatuto de secção municipal.

SUBSECÇÃO V

Da Secção de Gestão de Recursos Humanos

ARTIGO 18

(Funções da Secção de Recursos Humanos)

1. A Secção de Gestão de Recursos Humanos é a área do Conselho Municipal responsável pela gestão e a planificação do desenvolvimento dos recursos humanos.

2. São, em especial, funções da secção de gestão de recursos humanos:

- a) Estabelecer um cadastro actualizado dos funcionários do Conselho Municipal por área de actividade, nível de formação, antiguidade e funções exercidas;
- b) Formar processos individuais dos funcionários, devidamente actualizados, com o lançamento regular de todos os dados relevantes na carreira de cada um;
- c) Gerir o Quadro de Pessoal e propor as suas revisões e actualizações quando tal se mostrar necessário, de acordo com o desenvolvimento institucional;
- d) Propor a redistribuição dos funcionários pelas diferentes secções conforme as actividades e profissões, desdobrando assim o quadro geral em quadros sectoriais;
- e) Propor a abertura de concursos para admissão de funcionários em conformidade com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- f) Elaborar e propor um programa de formação académica ou profissional e capacitação dos funcionários, acompanhado do respectivo regulamento de bolsas, conforme o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- g) Divulgar, em cada ano, as listas dos funcionários abrangidos pelo direito de progressão ou promoção nas suas carreiras profissionais, nos termos da lei;
- h) Divulgar outros dispositivos e decisões legais que confirmam direitos ou deveres aos funcionários, apreciar e dar pareceres sobre participações e orientar a instrução de processos disciplinares, por decisão do presidente do Conselho Municipal;
- i) Processar a documentação necessária ao pagamento regular de salários, subsídios e bónus a que os funcionários, os agentes municipais e os membros dos órgãos da autarquia tenham direito.

SUBSECÇÃO VI

Da Secção de Finanças, Tesouraria e Património

ARTIGO 19

(Organização e funções)

1. A Secção de Finanças, Tesouraria e Património é a área do Conselho Municipal responsável pela gestão dos recursos financeiros, tributação e cobrança de receitas, assim como a gestão dos recursos materiais e patrimoniais da instituição.

2. Para o desempenho das suas funções a secção de finanças, tesouraria e património estrutura-se nas seguintes unidades de trabalho:

- a) Unidade de contabilidade;
- b) Unidade de tesouraria e cobranças;
- c) Unidade de património e compras.

ARTIGO 20

(Unidade de Contabilidade)

São atribuições da unidade de contabilidade:

- a) Preparar, juntamente com o gabinete de estudos, assessoria e planificação e os demais sectores do Conselho Municipal, as propostas compatibilizadas de planos anuais de actividades e orçamento do Município a ser submetidas à aprovação da assembleia municipal;
- b) Realizar uma correcta gestão dos fundos da autarquia, obedecendo às normas de execussão orçamental do Estado e ao plano de actividade e orçamento aprovado para cada ano económico pela assembleia municipal;
- c) Pagar as despesas correntes devidamente autorizadas e de acordo com os limites dos duodécimos mensais;
- d) Assegurar que os fundos de investimento sejam aplicados na execução dos projectos ou programas propostos pelo Conselho Municipal e aprovados pela assembleia municipal;
- e) Controlar a circulação dos cheques emitidos e proceder às devidas compensações bancárias;
- f) Elaborar os balancetes mensais, os processos de contas de execução orçamental, os relatórios financeiros e as contas de gerência, a ser submetidas à assembleia municipal, aos órgãos de tutela e ao Tribunal Administrativo;
- g) Manter todos os processos e documentos financeiros da sua responsabilidade devidamente organizados e conservados.

ARTIGO 21

(Unidade de Tesouraria e Cobranças)

No âmbito da Tesouraria e Cobranças, a área de finanças tem as seguintes actividades:

- a) Responder pela colecta das taxas diárias em mercados, barracas, feiras, vias públicas e outros locais, como as zonas de comercialização do pescado;
- b) Preparar e distribuir a tributação dentro dos prazos previstos na lei e no Código Tributário Autárquico, cobrindo todos os impostos, licenças e taxas anuais ou periódicas em vigor no Município, como do uso do solo, licenças de construção, prestação de serviços, entre outras obrigações;
- c) Proceder à escrituração das entradas de receitas, tanto locais como as transferidas pelo Estado e por outros parceiros;
- d) Elaborar os diários e os balancetes mensais e periódicos das receitas municipais, com os devidos comentários sobre o seu comportamento e possíveis medidas correctivas;
- e) Estabelecer uma base de dados com o registo actualizado de todos os contribuintes no Município;
- f) Manter todos os processos e documentos financeiros da responsabilidade do sector devidamente organizados e conservados.

ARTIGO 22

(Unidade de Património e Compras)

São funções da Unidade de Património e Compras:

- a) Realizar e manter um registo permanente actualizado dos bens patrimoniais do Conselho Municipal, com indicação da data da sua aquisição ou construção, custos, características essenciais e outros dados julgados relevantes;

- b) Actualizar, anualmente, o inventário de todos os bens patrimoniais de vida longa, tanto móveis como imóveis;
- c) Imprimir o rigor necessário ao uso correcto dos bens do Município e assegurar os procedimentos legais para o seu abate quando tal se mostrar necessário, podendo a proposta do abate ser da iniciativa da Unidade ou de outros sectores do Conselho Municipal;

SUBSECÇÃO VII

Da Secção de Construção, Urbanização e Assuntos Ambientais

ARTIGO 23

(organização e funções)

1. A secção de construção, urbanização e assuntos ambientais é a área do Conselho Municipal responsável pelo planeamento e gestão de uso do solo municipal, licenciamento e controlo da construção particular e pela gestão ambiental.

2. Para o desempenho destas competências a secção tem a seguinte organização:

- a) Unidade de planeamento físico e urbanização;
- b) Unidade de estudos técnicos e projectos de construção;
- c) Unidade de assuntos ambientais.

ARTIGO 24

(Unidade de Planeamento Físico e Urbanização)

São funções da unidade de planeamento físico e urbanização:

- a) Realizar estudos e planeamento do uso do solo Municipal e elaborar os respectivos planos parciais, obedecendo sempre às disposições do Plano de Estrutura, quando existente;
- b) Elaborar estudos territoriais visando estabelecer zonas de desenvolvimento económico e social do Município, em parceria com outras instituições especializadas do Governo;
- c) Planear e preparar zonas de expansão habitacional para atendimento de grupos sociais diferenciados, em função da sua capacidade de investimento;
- d) Elaborar e actualizar os planos físicos e de pormenor;
- e) Elaborar mapas e cartas topográficas, com recurso a fotografias aéreas e outros meios de levantamento físico;
- f) Fazer esboços de localização e elaborar pareceres urbanísticos devidamente fundamentados, no âmbito dos processos de concessão de terrenos e licenciamento de construções;
- g) Realizar ou promover a realização de estudos de toponímia e endereçamento ou numeração policial;
- h) Realizar outras tarefas inerentes a boa gestão do uso do solo municipal.

ARTIGO 25

(Unidade de Estudos Técnicos e Projectos de Construção)

São funções da unidade de estudos técnicos e projectos de construção:

- a) Elaborar projectos e orçamentos de obras do Conselho Municipal, tanto novas como de reabilitação, incluindo as ruas municipais, para a sua adjudicação a empreiteiros ou para execução por administração directa;
- b) Fazer análise técnica dos projectos de obras particulares cuja aprovação seja competência do Conselho Municipal, devendo sempre fundamentar com rigor as recomendações que são dadas para decisão superior;

- c) Fiscalizar todas as obras particulares, devendo exigir o cumprimento rigoroso dos projectos aprovados;
- d) Vistoriar as obras particulares e ordenar as correcções que se mostrarem necessárias, em conformidade com o projecto submetido e aprovado e com as normas de construção previstas no Regulamento Geral das Edificações urbanas, código de posturas do Município e outra regulamentação aplicável;
- e) Realizar estudos e propor políticas habitacionais de baixo custo para grupos sociais mais necessitados, incluindo a elaboração de projectos/tipo simplificados e de execução mais económica para famílias de poucas posses;
- f) Combater a construção clandestina através dos regulamentos devidos e processar os seus promotores;
- g) Participar no estabelecimento de áreas de habitação social e na realização de infra-estruturas básicas;
- h) Mobilizar os pequenos construtores para sua organização em associações de construtores.

ARTIGO 26

(Unidade de Assuntos Ambientais)

São atribuições da Unidade de Assuntos Ambientais:

- a) Assegurar a integração dos aspectos ambientais no processo de panificação e gestão do desenvolvimento económico e social, expansão urbana e condições de uso do solo para habitação;
- b) Realizar a identificação e categorização dos principais problemas ambientais da vila e das partes rurais;
- c) Monitorar a gestão de recursos naturais, a preservação da biodiversidade e o uso racional e sustentável do solo municipal;
- d) Estimular com persistência as comunidades a envolverem-se nas acções de gestão dos seus recursos naturais, a fim de tirar deles maior proveito de forma sustentável;
- e) Sensibilizar as comunidades para a melhoria do saneamento básico, capacitá-las para a melhor gestão dos seus problemas ambientais, identificando melhor os problemas e escolhendo as melhores soluções para cada situação;
- f) Promover a prevenção da poluição das fontes de abastecimento de água, a identificação e control dos danos ambientais associados à qualidade da água e saneamento do meio;
- g) Identificar locais seguros e adequados para a deposição de lixo e destruição de produtos deteriorados;
- h) Divulgar e fazer cumprir a legislação ambiental, nomeadamente a Lei do Ambiente n.º 20/97, bem como a coordenação com outros sectores intervenientes;
- i) Promover a realização de estudos e inspecções de impacto ambiental sobre novos empreendimentos e outros já existentes, desde que tal se mostre necessário para o bem da saúde pública e para defesa do ambiente em geral.

SUBSECÇÃO VIII

Da Secção de Serviços Urbanos, Abastecimento de Água e Saneamento

ARTIGO 27

(Organização e funções)

1. A Secção de Serviços Urbanos, Abastecimento de Água e Saneamento, é área do Conselho Municipal responsável pela gestão do sistema e processo de abastecimento de água ao Município, limpeza e recolha de lixo, jardinagem e arborização, assim como a gestão dos cemitérios municipais e a manutenção dos bens móveis e imóveis.

2. Para o desempenho destas funções, a Secção tem a seguinte estruturação:

- a) Unidade de abastecimento de água;
- b) Unidade de limpeza e recolha de lixo;
- c) Unidade de jardinagem e gestão dos cemitérios municipais;
- d) Unidade de manutenção de infra-estruturas e equipamento.

ARTIGO 28

(Unidade de Abastecimento de Água)

São atribuições da Unidade de Abastecimento de Água:

- a) Gerir o sistema de abastecimento de água do Município;
- b) Proceder à leitura e facturação dos consumos de água através dos contadores e promover a sua cobrança conforme as tarifas em vigor;
- c) Verificar regularmente o cumprimento das obrigações contratuais pelos utentes dos serviços de abastecimento de água;
- d) Promover estudos visando a projecção e estabelecimento de um sistema da rede da drenagem das águas pluviais e das águas negras;
- e) Promover a elaboração de regulamento sobre as fossas sépticas e respectivos drenos, incluindo no que respeita aos processos de desinfecção de canalizações e redes de esgotos.

ARTIGO 29

(Unidade de Limpeza e Recolha de Lixo)

São funções da unidade de limpeza e recolha de lixo:

- a) Realizar trabalho eficiente e permanente de limpeza e recolha de lixo nos locais públicos e nas vias assim consideradas, manter as bermas e outros espaços públicos devidamente capinados e limpos;
- b) Estabelecer locais de deposição colectiva de lixo pelos munícipes, para efeitos da sua recolha pelos meios e trabalhadores do Conselho Municipal;
- c) Promover a produção e venda de recipientes para depósito familiar de lixo;
- d) Gerir a lixeira municipal e o seu espaço circundante, censurar os beneficiários directos do serviço de limpeza e recolha de lixo e formular propostas de taxas a pagar por aqueles beneficiários.

ARTIGO 30

(Unidade de Jardinagem e Cemitérios Municipais)

São funções da unidade de jardinagem e cemitérios municipais:

- a) Realizar tratamento rigoroso e regular de todos os jardins e parques, para manter estes espaços sempre verdejantes e agradáveis à vista dos seus utentes;
- b) Arborizar, relvar e plantar espécies ornamentais em todos os jardins e parques;
- c) Estabelecer, em lugar próximo de água permanente, um viveiro para a produção de flores, plantas ornamentais, de sombra e de fixação de solos a empregar nas zonas de erosão;
- d) Realizar a ornamentação e embelezamento da vila, em especial nas datas festivas e em momentos de visitas de destaque;
- e) Tomar papel activo nos programas de educação ambiental e combate a erosão;

- f) Gerir o uso dos cemitérios municipais, assegurar a sua limpeza permanente e a manutenção das suas infra-estruturas;
- g) Manter um registo actualizado de todos os enterros realizados, tanto nos cemitérios municipais como nos cemitérios comunitários;
- h) Realizar a plantação de plantas ornamentais e de sombra nos cemitérios e realizar outras tarefas relacionadas com a área.

ARTIGO 31

(Unidade de Manutenção de Infra-estruturas e Equipamento)

São atribuições da unidade de manutenção de infra-estruturas e equipamento:

1- Na manutenção de infra-estruturas:

- a) Estabelecer, anualmente, planos anuais a ser inseridos nos planos e orçamentos do Conselho Municipal, com a indicação das principais acções de manutenção a realizar nas infra-estruturas, nomeadamente:
 - i. Nos edifícios municipais;
 - ii. Nos mercados municipais;
 - iii. No cemitério municipal;
 - iv. No campo municipal de futebol;
 - v. Nas drenagens e outras infra-estruturas.
- b) Prever, na elaboração dos planos anuais de acções de manutenção, os custos e os prazos da sua realização;
- c) Prever, igualmente, em cada ano, a renovação da pintura ou caiação das instalações municipais.

2- Na manutenção de equipamento:

- a) Assegurar a manutenção regular e a reparação dos meios circulantes do Conselho Municipal, nomeadamente:
 - i. Viaturas;
 - ii. Tractores;
 - iii. Motociclos.
- b) Estabelecer, para o efeito, um plano com previsão orçamental a constar em cada plano anual do Conselho Municipal.

SUBSECÇÃO IX

Da Secção de Educação, Cultura e Desporto, Saúde e Acção Social

ARTIGO 32

(Organização e funções da secção)

1. A Secção de Educação, Cultura e Desportos, Saúde e Acção Social, é o sector do Conselho Municipal vocacionado no planeamento, promoção e controlo das actividades desenvolvidas pela autarquia nas áreas sociais, em coordenação com os serviços competentes do Estado e outras organizações.

2. Para o desempenho destas atribuições, a secção organiza-se em duas unidades de trabalho, nomeadamente:

- a) Unidade de educação, cultura e desportos;
- b) Unidade de saúde e acção social.

ARTIGO 33

(Unidade de Educação, Cultura e Desportos)

1. São funções da Unidade de Educação, Cultura e Desportos:

1.1.- No âmbito da Educação:

- a) Em coordenação com as estruturas locais da educação, participar na gestão da educação pré-escolar, ensino primário e alfabetização e educação de adultos;
- b) Acompanhar o trabalho lectivo e educativo, através de visitas regulares de inspecção;
- c) Apoiar programas anuais de manutenção das infra-estruturas escolares, incluindo os respectivos campos desportivos;

- d) Promover a prática e o desenvolvimento do desporto escolar, através do apoio em programas específicos e na aquisição do respectivo material desportivo;
- e) Com apoio das estruturas da Saúde e de outras organizações especializadas, promover programas regulares de educação preventiva contra as DTS e o HIV/SIDA nas escolas.

2. – Na Cultura e Desportos:

- a) Promover a dinamização da prática cultural no Município, em modalidades como a canção e a música, a dança, o teatro, a poesia, a pintura, a escultura e outras formas de expressão cultural;
- b) Promover, em conjunto com os serviços competentes, a realização de festivais culturais e desportivos regulares, incluindo o intercâmbio com grupos de Distritos vizinhos;
- c) Realizar estudos visando providenciar a construção e abertura ao público de uma biblioteca municipal e de uma casa municipal de cultura;
- d) Incentivar a criação de associações culturais e desportivas, concedendo-lhes o devido apoio, em especial no fomento da prática de modalidades desportivas como o atletismo, futebol de 11, de salão e de praia, o basquetebol e outras modalidades mais praticadas na região.

ARTIGO 34

(Unidade de Saúde e Acção Social)

São funções da Unidade de Saúde e Acção Social:

- a) Colaborar com os serviços competentes de saúde para a produção e realização de programas regulares de educação sanitária preventiva sobre a higiene pessoal e colectiva, o uso de latrinas melhoradas e aterros sanitários, nas escolas e nas comunidades;
- b) Promover, em conjunto com os serviços competentes de saúde, a educação sanitária nas comunidades e nas escolas, visando a prevenção contra as diarreias, cólera, malária e outras doenças de fácil propagação;
- c) Realizar trabalho regular com as autoridades de saúde, na perspectiva de que estas prestem cada vez melhores cuidados aos doentes, através da afectação de pessoal adequado, medicamentos suficientes e equipamento indispensável em cada unidade sanitária;
- d) Promover a criação e financiamento de associações de produção e geração de rendimento dirigidas a mulheres, com prioridade para as mulheres desempregadas e chefes de família;
- e) Estabelecer uma política de acção social visando assistir as camadas mais vulneráveis, como os idosos sem amparo, as mães chefes de família e desempregadas, as crianças da rua, os diminuídos físicos e os doentes mentais;
- f) Estabelecer normas visando providenciar a realização de funerais condignos, em especial para corpos de pessoas sem família identificada, geralmente conhecidas por indigentes.

SUBSECÇÃO X

Da Secção de Fomento de Actividades Económicas

ARTIGO 35

(Funções e organização)

1. São funções da secção de fomento de actividades económicas:

A secção de fomento de actividades económicas, é área do Conselho Municipal responsável pela promoção das actividades económicas no Município, em especial a produção agrícola e pecuária, bem como a

divulgação das oportunidades de investimento e prática de negócios como o comércio, a pesca, o turismo, a construção, os transportes, entre outros negócios.

2. Para o desempenho das suas atribuições, a secção de fomento de actividades económicas estrutura-se em duas unidades de trabalho, nomeadamente:

- a) Unidade de agricultura, pecuária e pesca;
- b) Unidade de indústria, comércio e turismo.

ARTIGO 36

(Unidade de Agricultura, Pecuária e Pesca)

São atribuições da unidade de agricultura, pecuária e pesca:

1. Na agricultura e zonas verdes:

- a) Mobilizar e enquadrar os municípios em programas de produção de produtos alimentares como milho, mandioca, feijões, batata-doce, banana e arroz;
- b) Com apoio dos extensionistas agrários, promover a ocupação e uso ordenado das baixas propícias à actividade de zonas verdes, nomeadamente a produção de hortícolas, como couves, repolhos, tomate, alface, cenoura e introduzir a produção de batata – reno.

2. – Na Produção Pecuária:

- a) Com base nos projectos nacionais e locais vigentes e em outras iniciativas, promover o fomento da criação de animais como cabritos, carneiros, bovinos e galinhas, incluindo poedeiras;
- b) Promover o enquadramento dos produtores ou criadores de animais em pequenas associações, visando facilitar a sua assistência técnica e treinamento em técnicas apropriadas, assim como o seu acesso em a possíveis recursos disponíveis.

3. – Na Pesca:

- a) Com o apoio dos serviços de pescas, recensear os Pescadores, tendo em vista o seu enquadramento numa rede de comercialização e conservação do respectivo pescado;
- b) Promover, em coordenação com instituições especializadas, uma propaganda visando atrair investidores interessados na compra, conservação e exportação ou transporte do pescado para venda em outros mercados nacionais.

ARTIGO 37

(Unidade de Indústria, Comércio e Turismo)

A unidade de Indústria, Comércio e Turismo realiza as seguintes atribuições:

- a) Recensear e manter actualizado um banco de dados com a informação sobre:
 - i. Rede de estabelecimentos industriais existentes e suas actividades;
 - ii. Rede de estabelecimentos comerciais;
 - iii. Rede de estâncias turísticas.
- b) Promover estudos, documentar e desenvolver propaganda sobre as oportunidades de investimento existentes para a exploração de actividades económicas nas áreas da indústria, comercio, turismo e outras;
- c) Realizar ou promover a realização de estudos sobre as licenças e taxas autárquicas a pagar por cada actividade, nos termos da lei e do código de posturas do Município;
- d) Proceder à tramitação administrativa de todos os processos visando o licenciamento ou a regularização das actividades económicas.

CAPÍTULO III

Dos colectivos e suas atribuições

ARTIGO 38

(Tipos de colectivos)

No Conselho Municipal da vila de Metangula funcionam os seguintes colectivos:

1. Conselho Consultivo;
2. Conselhos Sectoriais.

ARTIGO 39

(Conselho consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Conselho Municipal é um colectivo de consulta convocado e dirigido pelo presidente do Município, sendo este o órgão através do qual ele coordena, planifica, organiza e controla as actividades municipais.

2. São, especialmente, funções do Conselho Consultivo:

- a) Preparar ou pronunciar-se sobre os indicadores e objectivos gerais dos planos e programas do Conselho Municipal;
- b) Avaliar o cumprimento dos planos gerais e sectoriais e pronunciar-se sobre medidas correctivas, quando tal se mostrar necessário;
- c) Pronunciar-se sobre a politica financeira, patrimonial e dos recursos humanos, no contexto da realização dos planos anuais do Conselho Municipal;
- d) Avaliar o funcionamento e a eficácia do Conselho Municipal em geral e de cada Secção em particular, tendo em vista a eficiente execução dos programas aprovados;
- e) Estudar as decisões dos órgãos autárquicos, as leis e outros regulamentos do Estado para a sua correcta interpretação e aplicação.

3. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por mês e tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do Conselho Municipal, que convoca e dirige o colectivo;
- b) Os Chefes dos três Gabinetes especializados;
- c) Os Chefes das Secções Municipais;
- d) Outros responsáveis e técnicos em lugares relevantes, representantes da sociedade civil, autoridades tradicionais ou comunitárias, quando convocados pelo Presidente do Conselho Municipal, em função da agenda a tratar em cada sessão.

ARTIGO 40

(Conselhos Sectoriais)

1. Em cada secção ou gabinete especializado funciona um Conselho Sectorial, o qual é convocado e dirigido pelo respectivo chefe, de 15 em 15 dias, nele participando os chefes e os técnicos afectos às respectivas unidades de trabalho.

2. Os Conselhos Sectoriais realizam as seguintes tarefas:

- a) Preparar os planos do Sector e redistribuí-los pelas respectivas Unidades funcionais;
- b) Avaliar regularmente o grau de realização dos seus planos e aprovar os relatórios executivos a ser enviados aos órgãos competentes do Conselho Municipal;
- c) Decidir sobre as melhores tecnologias e metodologias a utilizar nas diferentes realizações do sector;

d) Emitir pareceres e aconselhar o respectivo chefe sectorial para a tomada de decisões correctas na condução dos serviços e gestão dos recursos disponíveis, para o pleno cumprimento das actividades aprovadas.

ARTIGO 41

(Assembleia dos funcionários)

No Conselho Municipal da Vila de Metangula realizam-se reuniões periódicas dos seus funcionários, sendo uma assembleia geral convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Municipal, duas vezes ao ano e assembleias sectoriais, convocadas e dirigidas pelos respectivos chefes de Secção ou Gabinete, de três em três meses.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 42

(Desempenho institucional)

1. A estrutura orgânica do Conselho Municipal da Vila de Metangula, foi concebida tendo em vista um desempenho cada vez mais eficiente da instituição, face aos crescentes desafios que a modernização da administração pública impõe, independentemente das mudanças nas lideranças políticas do Município.

2. Esses desafios são, em especial:

- a) Serviços desburocratizados e simplificados no seu funcionamento, com as suas chefias comprometidas com o desenvolvimento municipal;
- b) Serviços competentes, dinâmicos e rápidos na tomada de decisões e na sua execução;
- c) Serviços cada vez mais próximos dos munícipes e aptos na satisfação das suas solicitações.

ARTIGO 43

(Operacionalização da estrutura orgânica)

1. A estrutura orgânica aqui concebida é uma perspectiva de desenvolvimento institucional do Conselho Municipal, tendo em vista o pleno desempenho das suas obrigações de governação municipal.

2. A operacionalização dos diferentes sectores, deverá obedecer às capacidades financeiras do Conselho Municipal e às prioridades determinadas pelas necessidades e programas de trabalho.

ARTIGO 44

(Organograma)

O organograma dos Serviços Técnicos e Administrativos do Conselho Municipal apresenta-se em anexo, como parte integrante do presente estatuto orgânico.

ARTIGO 45

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente estatuto orgânico serão resolvidas ou esclarecidas por despacho do Presidente do Conselho Municipal, ouvidos os respectivos técnicos ou assessores.

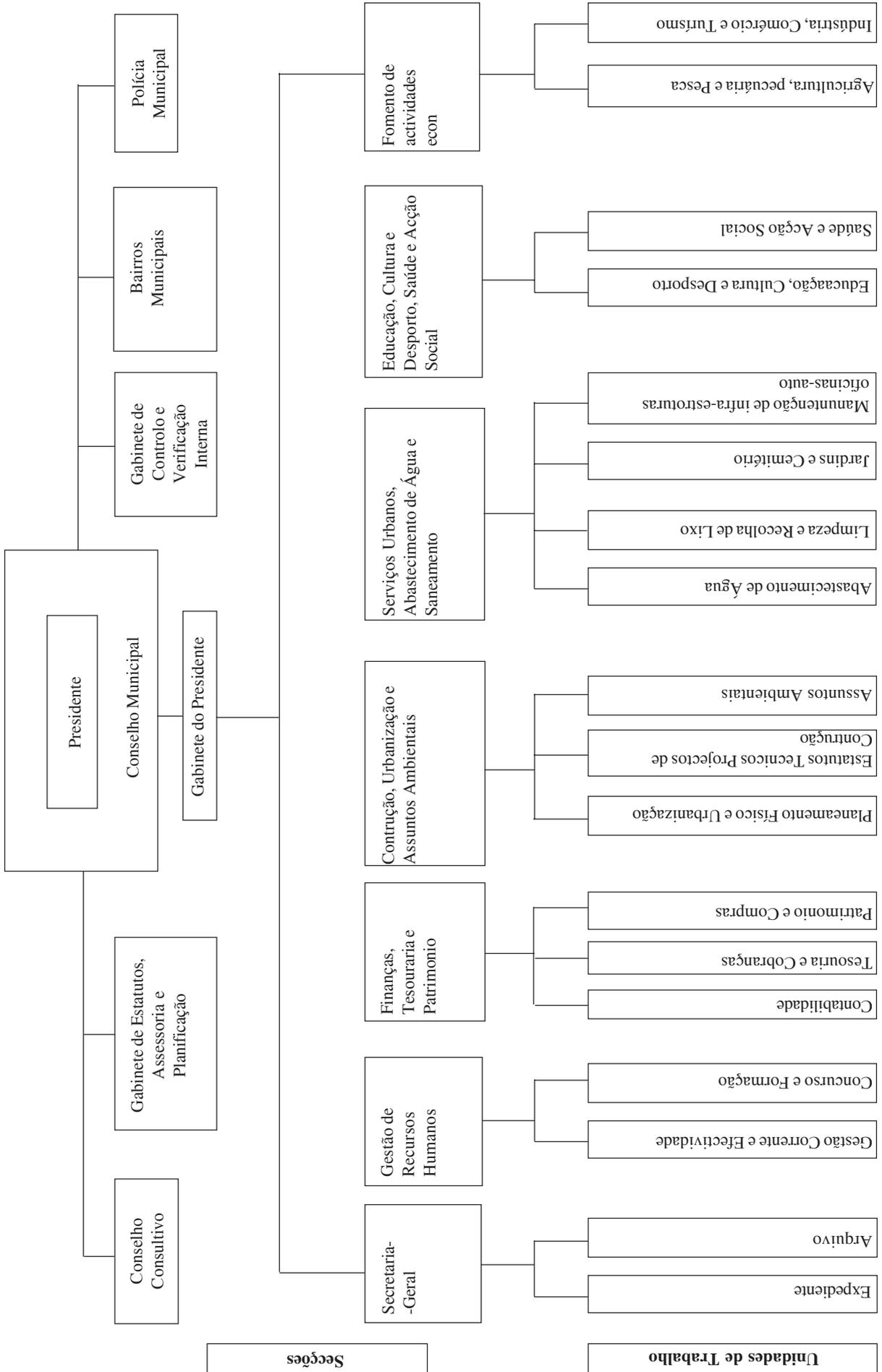
ARTIGO 46

(Vigência do estatuto orgânico)

O presente estatuto orgânico entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 28 do Decreto n.º 51/2004, de 1 de Dezembro.

Metangula, Setembro de 2009. – O Presidente, *Anafe Achimo*.

**Conselho Municipal da Vila de Metangula
Organigrama**



Designação	
Funções de Chefia, Confiança	Lugares Criados
Presidente do Município.....	1
Vereadores.....	4
Chefe do Gabinete do Presidente.....	1
Chefe do Gabinete de Estudos, Assessoria e Planificação.....	1
Chefe do Gabinete de Controlo e Verificação Interna.....	1
Chefe da Segurança Municipal.....	1
Assessor do Presidente.....	1
Chefe da Secretaria Geral.....	1
Chefe da Secção de Gestão de Recursos Humanos.....	1
Chefe de Secção.....	5
Secretária Particular.....	1
Secretário de Relações Públicas e Protocolo.....	1
Subtotal	19
Carreiras profissionais de regime geral e específicas	
a) Carreiras de regime geral	
Técnico superior N1.....	1
Técnico superior em Administração Pública, N1.....	1
Técnico superior, N2.....	1
Técnico profissional de administração pública.....	4
Técnico profissional.....	3
Técnico.....	4
Assistente técnico.....	8
Auxiliar administrativo.....	8
Operário.....	5
Agente de serviço.....	8
Auxiliar.....	10
Subtotal	53
b) Carreiras específicas de obras públicas	
Técnico profissional de obras públicas.....	1
Assistente técnico de obras públicas.....	2
Auxiliar de obras públicas.....	4
Subtotal	7
c) Carreiras específicas de acção ambiental	
Técnico profissional de planeamento físico.....	1
Técnico profissional de topografia e cartografia.....	1
Assistente técnico do ambiente.....	1
Assistente técnico de planeamento físico.....	1
Assistente técnico de topografia e cadastro.....	1
Assistente técnico agro-pecuária.....	1
Auxiliar.....	2
Subtotal	8
d) Carreira da polícia municipal	
Agentes da polícia municipal.....	15
Subtotal	15
e) Carreira de informática	
Programador.....	1
Operador de sistemas.....	1
Subtotal	2
Total geral	104

Metangula, 1 de Setembro de 2009

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Emor — Empresa Moçambicana de Requalificação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001996002 uma sociedade denominada Emor % Empresa Moçambicana de Requalificação, Limitada.

Paulo Rui Ferreira Sgps, Unipessoal, Limitada, com sede na Estrada Nacional trezentos e cinquenta e seis barra um, cinco ponto oito quilómetros, Alcolgulhe, freguesia de Azóia, concelho de Leiria, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Leiria com o número único de matrícula e pessoa colectiva 509 622 542, representada neste acto por Olívia Picardo Ribeiro, solteira, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade nº 110103992958Q, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Sal & Caldeira Advogados, Limitada, sita na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, CP dois

mil e oitocentos e trinta, em Maputo, Moçambique, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto na Acta número um da Paulo Rui Ferreira Sgps, Unipessoal, Limitada, datada de catorze de Janeiro de dois mil e onze.

Inácio Xadrique Júnior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 111041576Z, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, representado neste acto por Olívia Picardo Ribeiro, solteira, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade nº 110103992958Q, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Sal & Caldeira Advogados, Limitada., sita na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, CP dois mil oitocentos e trinta, em Maputo, Moçambique, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto na procuração datada de catorze de Janeiro de dois mil e onze, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Emor – Empresa Moçambicana de Requalificação, Limitada, cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Emor – Empresa Moçambicana de Requalificação, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Av. Julius Nyerere, três mil quatrocentos e doze – Cx Postal dois mil oitocentos e trinta - Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o administrador transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

a) Requalificação de garrafas de gás; e

b) Compra, venda, importação e exportação de equipamentos e consumíveis para a indústria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor de quinhentos e dez mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Paulo Rui Ferreira Sgps Unipessoal Lda;

b) Uma quota no valor de quatrocentos e noventa mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Inácio Xadreqe Júnior.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas prestações suplementares até ao montante global máximo correspondente, a cada momento, a cinquenta vezes o valor do capital social da sociedade.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Três) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, depois de comunicada a intenção de vender, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração que é composta por um administrador único.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto nos casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Cinco) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TREZEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador designado pela assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pelo período de quatro anos renováveis salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo administrador.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

CAPÍTULO V

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a apertilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, Decreto-Lei n.º 2/2009, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Instrui o presente contrato de sociedade:

- a) Acta da assembleia geral número um da Paulo Rui Ferreira Sgps, Unipessoal, Limitada, datada de catorze de Janeiro de dois mil e onze;
- b) Procuração passada pelo Sr. Inácio Xadrique Júnior a favor da senhora Olívia Picardo Ribeiro, datada de dezoito de Janeiro de dois mil e onze;
- c) Cópia da Certidão de Registo Comercial da sociedade Rui Ferreira SGPS, Unipessoal, Limitada, datada de treze de Janeiro de dois mil e onze;
- d) Certidão de Reserva de nome da sociedade Emor — Empresa Moçambicana de Requalificação, Limitada datada de nove de Dezembro de dois mil e dez;
- e) Cópia autenticada do Bilhete de Identidade da senhora Olívia Picardo Ribeiro.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Engerojh e Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100200066 uma

sociedade denominada Engerojh e Serviços, SA, que irá reger-se pelo contracto em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Rosário Mualeia, casado com Celeste de Jesus Cortez Mualeia em regime de comunhão geral de bens, natural do distrito de Mecúbure, província de Nampula, residente em Maputo, Bairro Central, cidade da Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100000811B, emitido no dia treze de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Jonas Ernesto Binda Chitsumba, casado com Inna Chelukina Chitsumba em regime de comunhão geral de bens, natural da cidade da Beira, residente em Maputo, Bairro Central, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100276890N, emitido no dia vinte e três de Junho de dois mil e seis, em Maputo;

Terceiro: Hélio Plácido Cortez Mualeia, solteiro, maior, natural da cidade de Nampula, residente na cidade da Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100000815N, emitido no dia treze de Novembro de dois mil e nove, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Engerojh e Serviços, SA e tem a sua sede na Rua dos Cajueiros, Parcela cento e quarenta e um barra cinco barra cinco C no Bairro da Costa de Sol, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços na área de energia eléctrica, telecomunicações, rodovias e ferro-portuárias, comercialização de material eléctrico;
- b) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo ramo possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Prestação de serviços de consultoria;
- c) Venda e compra de imóveis;
- d) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;

- e) Gestão de resíduos sólidos;
- f) Comércio a grosso;
- g) Aquisição de participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- h) Prospeção e abertura de furos de água;
- i) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibitiva por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado no montante de cinquenta mil meticais, é representado por cinquenta mil acções, repartidas da seguinte forma pelos respectivos accionistas: Rosário Mualeia, com vinte e cinco mil acções; Jonas Ernesto Binda Chitumba, com doze mil e quinhentas acções; e Hélio Plácido Cortez Mualeia, com doze mil e quinhentas acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos

os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Quinto) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da Sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar, oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

ARTIGO NONO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de acções)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de acções deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pelas acções cedentes, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Jonas Ernesto Binda Chitumba.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jatromoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas treze a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço A, do quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dária Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório foi constituída entre: Jatroi-It, Srl, Nhanale Empreendimentos, Limitada, Flávio Giuseppe Villotta e Leonardo Guilherme Nhanala uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jatromoz, Limitada, com sede em Maputo, no Bairro de Malhangalene, Bloco dezasseis, flat seis, segundo andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jatromoz, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Malhangalene, Bloco dezasseis, flat seis, segundo andar.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir delegações dentro e fora do território moçambicano.

Três) A sociedade Jatromoz é estabelecida desde o dia da assinatura da escritura da sua constituição até ao dia trinta e um de Dezembro de dois mil e dez.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) A produção em escala industrial de plantas e espécies vegetais em geral e em particular aquelas que produzem óleos vegetais para uso industrial;

- b) A produção e extracção industrial, venda e/ou comercialização em Moçambique e no estrangeiro de óleos vegetais para o uso industrial;

- c) A produção e venda de energia eléctrica em Moçambique;

- d) O estudo, a pesquisa de sistemas e métodos de cultivo de espécies vegetais em geral e em particular aquelas que produzem óleos industriais vegetais;

- e) O estudo, a pesquisa de sistemas e métodos de extracção industrial de óleos a partir de sementes oleosas;

- f) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas nos números anteriores, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação da assembleia geral e desde que permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Actividades extras)

Um) Tanto a sociedade Nhanale Empreendimentos, Limitada, como a sociedade Jatroi-It, poderão desenvolver qualquer outra actividade diferente do objecto social ora referido, como a produção e comercialização de bens mobiliários e imobiliários, considerados úteis e necessários para a administração da sociedade, ratificados pelos outros sócios na assembleia geral, desde que sejam considerados úteis para o alcance dos objectos sociais.

Dois) A sociedade poderá também assumir a realização de serviços oferecidos ao público, participar em participações de empresas, entes, sociedades em Moçambique e no estrangeiro desde que prossigam o mesmo objecto e afins sociais.

Três) Exclui-se da sociedade Jatromoz as actividades que a lei considera como financeira.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta e sete mil e quatrocentos meticais correspondente a setenta e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Jatroi-It, Srl;

- b) Uma quota no valor de cinco mil e quatrocentos meticais correspondente a nove por cento do capital social, pertencente a sócia Nhanale Empreendimentos, Limitada;

- c) Uma quota no valor de três mil e seiscentos meticais correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Flávio Giuseppe Villotta;

- d) Uma quota no valor de três mil e seiscentos meticais correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonardo Guilherme Nhanala.

Dois) Poderá ainda fazer parte do capital os bens móveis e imóveis que os sócios apresentarem para a prossecução dos objectivos da sociedade, desde que sejam para tal declarados no acto da entrega dos mesmos.

Três) São também integrados na sociedade os direitos adquiridos por cada um dos sócios, relativamente ao direito de uso e aproveitamento da terra, com uma área de dez mil hectares, para o desenvolvimento das actividades do objecto social por elas titulado, desde que seja devidamente autorizada a transferência do direito pelas entidades competentes, sendo que todas as despesas, custos, taxas serão da responsabilidade da sociedade Jatromoz, Lda.

Quatro) Em casos de dissolução da sociedade, o sócio que tiver integrado o seu direito de uso e aproveitamento da terra, assiste-lhe o direito de reaver o seu Duat, para continuar com a actividade do objecto social ou doutra, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser gradualmente aumentado, mediante entrada em espécie ou numerário, por incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, desde que seja deliberado pela assembleia geral, sob proposta da direcção da sociedade.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir ou constituir património próprio, destinado a realização específica de um negócio, por deliberação da assembleia geral.

Quatro) As deliberações referidas neste artigo só serão adoptadas pela assembleia geral ordinária da sociedade com o voto favorável de mais de um terço dos sócios presentes.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e ou transferência e divisão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de ónus como garantia ou encargos sobre as mesmas, carecem da prévia autorização da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, deve informar a sociedade com uma antecedência de trinta dias, por carta ou outro meio de comunicação escrita mais rápida, dando a conhecer as condições contratuais da alienação ou cedência ou transferência da sua quota, nomeadamente o valor da oferta/preço, com a indicação de um potencial comprador.

Três) Se o sócio não indicar o valor, a determinação do valor da quota em causa será efectuada pelas partes de comum acordo.

Quatro) Não havendo acordo, a venda será confiada a um árbitro que com base na lei aplicável, ou tendo sido indicado pelos sócios interessados, ou seja, em caso de falta de entendimento, os sócios interessados serão livres de não procederem à cedência e ou transferência das quotas.

Cinco) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito que, sendo por ela exercido, será preferencialmente feito pelos sócios.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, transferência, alienação de quotas que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortizações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio, caso os herdeiros ou representantes do (a) falecido (a) ou interdito (a) não manifestem expressamente no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do falecimento ou da sentença de interdição, o desejo de continuar na sociedade;
- b) Havendo ou não consentimento do titular em caso da penhora, o inventário judicial e partilha voluntária e judicial da quota, em que ocorra a sua transmissão a terceiros não sócios, determinando-se o preço com base no balanço mais recente da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária anualmente, para deliberar sobre o balanço e contas do exercício, sobre quaisquer assuntos constantes na convocatória, e extraordinariamente, a pedido dos sócios ou da gerência.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exige maioria qualificada, designadamente na alteração do presente pacto social.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer um dos administradores em exercício de funções, por meio de carta registada, fax ou por e-mail, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos em que a lei exige outra forma de convocação.

ARTIGONONO

(Competências da assembleia geral)

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a nomeação dos administradores, aprovar o balanço e revogar os mandatos dos administradores e fixação dos seus salários;
- c) Deliberar sobre a nomeação, substituição e determinação dos liquidatários e fixar os seus poderes, bem como outros estipulados pela lei vigente no território moçambicano;
- d) As competências atribuídas aos órgãos administrativos nos termos do presente estatutos não retiram a competência da assembleia de deliberar sobre matérias específicas.

ARTIGODÉCIMO

(Convocação da assembleia)

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer um dos órgãos administrativos sempre que for necessário e oportuno, por meio de carta registada, fax, e-mail, dirigida aos sócios com antecedência mínima de 10 dias, salvo os casos em que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral poderá realizar-se em qualquer lugar de consenso pelos sócios, podendo ser até, fora da sede social em Moçambique, para um outro fora país.

Três) Na convocação da assembleia, deve se garantir a representação dos sócios com mais de dez por cento do capital social.

Quatro) Na convocação da Assembleia, o órgão que tomar a iniciativa de o fazer, deverá colocar na agenda os motivos e os assuntos a serem discutidos e decididos pela mesma.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Representação na assembleia geral)

Um) A representação do sócio na assembleia geral deve ser efectuado dentro dos limites da lei e dos estatutos.

Dois) O representante do sócio na assembleia geral deve estar munido de um documento escrito pelo representado, podendo esta credencial ser feita por via de telefax ou via email com a assinatura digital. Esta credencial poderá servir para mais assembleias desde que assim esteja referido pelo respectivo sócio.

Três) A assembleia geral poderá ser realizada por intermédio de vídeo conferência, audio, desde que seja escrita a acta desse acto.

Quatro) Compete ao presidente da assembleia conferir a identidade e a legitimidade dos intervenientes, dirigir a sessão, contar e apurar os resultados dessa sessão em vídeo conferência.

Cinco) Durante a sessão em vídeo conferência é permitido aos participantes, a discussão e votação simultânea sobre os documentos apresentados e indicados na agenda, além de visualizar, receber e ou transmitir documentos.

Seis) É vedada a expressão de voto por correspondência.

Sete) Compete ao presidente da assembleia geral e ou por delegação de poderes ao presidente do conselho de administração, dirigir a assembleia geral.

Oito) Nos casos de ausência ou impedimento daqueles, a assembleia geral poderá ser dirigida por uma outra pessoa designada por consenso dos sócios.

Nove) O presidente da assembleia geral é assistido por um secretário a ser designado pela maioria simples dos votos na assembleia.

Dez) Sempre que os sócios assim decidirem e acharem oportuno, as funções de secretário da assembleia poderão ser atribuídas a um jurista a ser designado pelo órgão administrativo da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia ordinária será validamente convocada pelos sócios que representam pelo menos metade do capital social, e as deliberações serão tomadas por uma maioria absoluta dos sócios presentes.

Dois) Se passada meia hora sem que esteja presente o quorum aqui indicado, proceder-se-á à segunda convocação, que reunir-se-á com qualquer número de membros, podendo deliberar por voto da maioria absoluta.

Três) A assembleia geral extraordinária será regularmente constituída e delibera com o voto favorável da maioria dos sócios presentes.

Quatro) A assembleia geral extraordinária será regularmente constituída em segunda convocação e validamente deliberada, com a participação dos sócios que representam mais de um terço do capital social e delibera com voto favorável dos sócios que representam pelo menos dois terços do capital social, e ou por voto favorável de tantos sócios que representam mais de um terço do capital social, para deliberar sobre a:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Transferência da sede social;
- c) Liquidação antecipada da sociedade;
- d) Prorrogação da sociedade, transferência da sede da sociedade para fora do território moçambicano.

Administração, representação social e controlo da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três a sete membros, com poderes suficientes para nomear os gerentes das áreas do objecto social, de acordo com a decisão desta, podendo se necessário, serem nomeados outras pessoas estranhas à sociedade para a sua administração.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos amplos poderes para prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Três) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados por dois sócios-gerentes com a sua assinatura individual ou com a firma social, seguida da sua assinatura individual.

Quatro) A gerência pode decidir delegar poderes e constituir mandatários, para a prática de certos actos, definindo neste caso a extensão dos poderes.

Cinco) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheios aos dos negócios.

Seis) Os serviços que os sócios prestarem à sociedade no exercício de gerência ou outros serão remunerados conforme o deliberado pela assembleia geral, a qual fixará o montante da respectiva remuneração.

Sete) Se no momento da nomeação do conselho de administração os sócios não tiverem indicado o seu presidente, compete a este conselho de administração eleger de entre seus membros o Presidente.

Oito) O conselho de administração, dentro dos limites legais, poderá delegar suas atribuições ao presidente, ao vice-presidente ou a um dos administradores delegados, ou então a uma comissão executiva para a prossecução das actividades a ele atribuídos pela assembleia geral.

Nove) Compete ainda ao conselho de administração nomear, conferir poderes aos directores, procuradores e mandatários para a realização de certos actos, devidamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O cargo de administrador terá a duração de três anos, e caduca com a cessação do mandato da assembleia geral, após aprovação do balanço do exercício do terceiro ano do cargo, ou pelo período fixado pela assembleia geral no acto da nomeação.

Dois) O cargo de administrador é reelegível.

Três) A cessação de funções de administradores por termo do mandato tem efeitos a partir do momento que o novo administrador for nomeado, ou seja reconduzido.

Quatro) Se durante o exercício do mandato, faltarem um ou mais administradores, será substituídos por outros seus colegas, ficando no exercício por acumulação até à realização da assembleia geral mais próxima.

Cinco) Para além do salário, os administradores terão benefício de certas regalias a serem fixados no regulamento da sociedade.

Seis) No caso de nomeação de uma comissão executiva ou conselheiros delegados, o seu salário será estabelecido pelo conselho de administração no momento da nomeação.

Sete) A definição de outras competências dos administradores serão fixados no regulamento do funcionamento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A constituição do órgão sindical no local de trabalho obedecerá a legislação consentânea sobre a matéria sindical.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) A designação dos membros do conselho fiscal cabe à assembleia geral, devendo recair a uma entidade ou a uma pessoa singular, independente e de reconhecida idoneidade e competência.

Dois) O conselho fiscal constituído por pessoas singulares é composto por três membros, sem prejuízo do estabelecido na legislação comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

A movimentação das contas bancárias obriga-se pelas assinaturas dos sócios ou não a serem designados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores caberá à gerência, devendo recair em entidade independente de reconhecida idoneidade e competência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzir-se-á:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) As importâncias que por deliberação da assembleia geral se destinem a constituir quaisquer outras reservas;
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios na medida proporcional à participação de cada sócio, salvo diferentes decisões da assembleia dos sócios;
- d) As perdas e os aumentos do capital serão absorvidos exclusivamente pelos sócios que tiverem realizado o capital;
- e) Os sócios que entrarem para a sociedade por bens serão incluídos na distribuição dos lucros;
- f) A sociedade obriga-se a investir cinquenta por cento de todos os lucros provenientes da venda e ou do aproveitamento de todos os subprodutos da produção (por exemplo venda de lenha e outros derivados), em obras e actividades destinadas ao desenvolvimento sustentável das comunidades de Nhanombanhane e Bachavane, situados no Posto Administrativo de Mawayela, distrito de Panda;
- g) O pagamento dos lucros será feito nos termos a serem definidos pela assembleia geral.
- h) Os lucros que não forem levantados no prazo de cinco anos, reverterão a favor da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se e liquida-se nos termos definidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os gerentes em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A sociedade se dissolve por causas previstas por lei.

Dois) Em todas as hipóteses de dissolução, a assembleia extraordinária vai nomear um ou

mais liquidadores determinando, em caso de pluralidade de liquidadores, as regras de funcionamento do colégio que terá a tarefa de representar a sociedade; os critérios na base dos quais se deve realizar a liquidação, os eventuais limites aos poderes dos liquidadores.

Está Conforme.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sipca-Mz, Consultores de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100199181 uma sociedade denominada Sipca-Mz, Consultores de Engenharia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: SIPCA – Consultores de Engenharia, SA, sociedade comercial de direito português, com sede no Largo de Santos, número nove traço segundo-esquerdo, cidade de Lisboa, neste acto representada por Rui Manuel de Sousa Melo; e

Segundo: Rui Manuel de Sousa Melo, de nacionalidade portuguesa, residente na Av. Julius Nyerere número cento e seis traço primeiro-esquerdo, cidade de Maputo, em Moçambique, titular do DIRE nº 028535 e com autorização de residência temporária nº 06244699 válida até trinta e um de Janeiro de dois mil e onze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de SIPCA-MZ, Consultores de Engenharia, Limitada e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número cento e seis traço primeiro-Esquerdo, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a concepção, execução, gestão e consultoria de projectos de engenharia, arquitectura, planeamento e estudos económicos, bem como a gestão, fiscalização e execução de quaisquer empreendimentos e obras e, ainda, o exercício da actividade de gestão geral da qualidade de empreendimentos de construção.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, tendo em conta que tais transições sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sipca – Consultores de Engenharia, SA;
- b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel de Sousa Melo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios tem direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um director.

Dois) Compete ao director exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do director, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até decisão da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Rui Manuel de Sousa Melo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Programa Inter – Religioso Contra a Malária – PIRCOM

CAPÍTULO I

Da constituição, natureza, sede, duração, âmbito, objectivo e atribuição.

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição)

É constituída a associação denominada Programa Inter-Religioso Contra a Malária, abreviadamente designada por PIRCOM ou Associação, que se regerá pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A PIRCOM, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A PIRCOM tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por decisão da Assembleia Geral, a sede da Associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional.

Três) A Associação pode abrir delegações em qualquer local, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Âmbito)

A PIRCOM é constituída por todos os líderes das confissões religiosas com existência legal no território nacional.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos)

A PIRCOM tem por objectivos fundamentais:

- a) A erradicação da malária na República de Moçambique; e
- b) Cumprir com as atribuições constantes do artigo seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Atribuições)

Um) Compete em especial à associação:

- a) Mobilizar as comunidades religiosas instituídas na República de Moçambique em particular e à sociedade em geral para o desenvolvimento de actividades com vista à erradicação da malária em Moçambique;
- b) Mobilizar recursos humanos e financeiros necessários à prossecução do seu objecto;
- c) Em coordenação com as autoridades e instituições especializadas ligadas ao sector de Saúde Pública quer a nível nacional como internacional, realizar acções de formação de líderes religiosos aos diversos níveis;
- d) Participar de parceria com entidades singulares ou colectivas, privadas ou públicas em acções de prevenção e combate à malária;

e) Promover campanhas de saneamento do meio ambiente e fumigação colectiva;

f) Realizar outras actividades de interesse para o PIRCOM deliberadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO OITAVO

(Requisitos)

Podem ser membros do PIRCOM:

- a) Os líderes das confissões religiosas que desenvolvam as suas actividades na República de Moçambique e que estejam licenciadas para o efeito;
- b) Todas as pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras que se conformem com os presentes estatutos;
- c) As pessoas que se encontrem na situação descrita no número quatro do artigo seguinte.

ARTIGO NONO

(Categorias)

Um) Existem as três categorias de associados, a saber:

- a) Associados fundadores;
- b) Associados efectivos;
- c) Associados honorários.

Dois) São associados fundadores os seguintes líderes das seguintes confissões religiosas:

- a) Igreja Adventista do Sétimo Dia em Moçambique;
- b) Igreja Anglicana;
- c) Igreja Assembleia de Deus;
- d) Comunidade Bahai;
- e) Conselho Cristão de Moçambique;
- f) Congresso Islâmico de Moçambique;
- g) Igreja Católica Romana;
- h) Igreja Metodista Unida em Moçambique;
- i) Igreja Baptista de Moçambique;
- j) Conselho Islâmico de Moçambique;
- k) Comunidade Hindú;
- l) ADRA.

Um) São associados efectivos os que sejam admitidos posteriormente à realização da assembleia geral constituinte.

Dois) São associados honorários todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento das actividades do PIRCOM.

Três) A qualidade de associado honorário é atribuída pela Assembleia geral, sob proposta do Comité Nacional.

ARTIGO DÉCIMO

(Processo de admissão)

Um) A competência de admissão de novos associados pertence ao Comité Nacional, a que compete averiguar se o candidato reúne os requisitos constantes da alínea *a*), do artigo oitavo, de qualquer outro dispositivo dos presentes estatutos, da lei ou dos dos Regulamentos da Associação.

Dois) A deliberação do comité nacional tomada nos termos do número anterior carece da ratificação da assembleia geral seguinte.

Três) A recusa de admissão de novos associados será comunicada pelo comité nacional ao candidato, por meio de carta com aviso de recepção, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data do registo de entrada da candidatura.

Quatro) Da recusa de admissão cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo candidato no prazo de quinze dias úteis a partir da data da recepção da respectiva comunicação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito dos associados)

Um) São direitos dos associados fundadores e efectivos:

- a)* Tomar parte e votar nas deliberações da assembleia geral;
- b)* Eleger e ser eleito para os órgãos associados;
- c)* Intervir em todos os assuntos da vida dos associados;
- d)* Submeter ao comité nacional os assuntos que julgar conveniente;
- e)* Utilizar os serviços e informações proporcionados pela associação;
- f)* Requerer, nos termos estatutários a convocação da assembleia geral extraordinárias;
- g)* Solicitar a intervenção da associação em assuntos que possam ameaçar a actividade PIRCOM, em geral, ou aos interesses dos associados, em particular;
- h)* Propor a admissão de novos membros;
- i)* Gozar e exercer os demais direitos previstos na lei e nos presentes Estatutos.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos membros honorários a quem é apenas concedida a faculdade de participar, sem direito a voto, nas assembleias gerais para que tenham sido especialmente convocados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a)* Pagar Joias de admissão e as quotas;
- b)* Exercer com zelo, dedicação e honestidade os cargos associativos para que tiver sido designado;
- c)* Colaborar com o comité nacional para prossecução de programas aprovados;

d) Participar nas actividades da associação;

e) Cumprir e fazer cumprir estritamente as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos associativos;

f) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;

g) Não proferir declarações públicas que prejudiquem injustificadamente a imagem, o bom nome e os interesses da associação;

h) Comparecer à sessões das assembleias gerais para as quais tenha sido convocado;

i) Cumprir os demais deveres previstos na lei e nos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suspensão dos direitos dos associados)

Ficam suspensos dos direitos associativos:

- a)* Os associados que, depois de notificados, continuarem a dever o pagamento de quotas por período superior a trinta dias, até ao pagamento integral;
- b)* Os associados a quem for aplicada a sanção de suspensão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Perda de qualidade de associado)

Um) Deixam de ser membros da associação os associados que:

- a)* Comunicarem a vontade de se desvincularem do PIRCOM;
- b)* Deixem de satisfazer os requisitos referidos no artigo oitavo;
- c)* Nos termos dos estatutos, tenham sido excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A comunicação referida na alínea *a*), do número anterior, produz efeito trinta dias após a sua apresentação.

Três) A perda da qualidade de associado nos termos da alínea *b*) e *c*), do número um, do presente artigo, é deliberada pela assembleia geral sob proposta do comité nacional, e deverá ser precedida de um processo disciplinar, nos termos dos presentes estatutos.

Quatro) O associado que perca essa qualidade não pode reclamar a restituição de qualquer contribuição prestadas à associação e é obrigado a pagar a totalidade da respectiva quota relativa ao ano civil em que ela ocorre, bem como qualquer outros encargos devidos nesse ano à associação desde que já decididos à data em que a demissão for por si apresentada ou proposta pelo comité nacional.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Infracções Disciplinares)

Constituem infracções disciplinares por parte dos associados as suas acções ou omissões contrárias aos deveres indicados no artigo décimo segundo e às demais regras estabelecidas nos presentes estatutos, nos regulamentos internos da PIRCOM, ou deliberadas pelos órgão associativos em conformidade com a lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Penas Disciplinares)

Um) As infracções disciplinares poderão ser uma das seguintes sanções:

- a)* Advertência verbal ou registada;
- b)* Suspensão dos direitos sociais até seis meses;
- c)* Expulsão da associação.

Dois) As sanções disciplinares serão aplicadas em proporção da gravidade e número de infracções cometidas pelo associado.

Três) A sanção de expulsão é reservada aos casos de grave violação dos deveres fundamentais do associado e é da competência exclusiva da assembleia geral, que para o efeito poderá ser convocada a título extraordinário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Processo disciplinar)

Um) Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o Associado seja notificado para apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo máximo de quinze dias e sem que desta e das provas produzidas se haja tomado conhecimento.

Dois) As notificações deverão ser feitas por carta com aviso de recepção.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Associativos

SECÇÃO I

Regime comum a todos os órgãos

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Enumeração)

São Órgãos da Associação:

- a)* A assembleia geral;
- b)* O comité nacional; e
- c)* O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício de cargos)

Um) Os titulares dos órgãos associativos são eleitos em assembleia geral, de entre os associados, por mandatos de três anos, sendo permitido a recondução ao cargo.

Dois) Os associados não podem pertencer a dois órgãos associativos diferentes e não podem desempenhar mais de um cargo em cada órgão.

Três) Os associados titulares dos órgãos indicarão uma pessoa singular para representar, devendo essa indicação ocorrer no prazo de trinta dias após a designação para o exercício do cargo.

Quatro) Os órgãos associativos são exercidos gratuitamente sem prejuízo, da possibilidade de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares dos órgãos por conta da associação.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os associados e será dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao Presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, cabendo ao vice-presidente substituí-los nas suas faltas e impedimentos bem como em conjunto com o Secretário auxiliar o Presidente no exercício das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos associativos;
- b) Ratificar a admissão de novos associados e atribuir a categoria de associados honorários;
- c) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais referentes ao exercício findo, apresentados pelo comité nacional, bem como o parecer do conselho fiscal sobre os mesmos;
- d) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte;
- e) Destituir os titulares dos órgãos associativos;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Fixar e alterar sobre proposta do comité nacional, o montante da jóia de admissão e das quotas;
- h) Apreciar e ratificar a aplicação de sanções, decorrentes de processos disciplinares, por parte do comité nacional;
- i) Deliberar sobre a extinção da associação e designar os liquidatários;
- j) Em geral, deliberar sobre todas as questões referentes ao funcionamento da PIRCOM.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até o fim do primeiro trimestre para deliberar os assuntos previstos nas alíneas c) e d), do artigo anterior, bem como outras questões que tenham sido agendadas e, extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa da assembleia, ou por

solicitação do comité nacional, do conselho fiscal ou de, pelo menos, um terço dos associados.

Dois) A convocação das reuniões da assembleia geral é feita com antecedência mínima de quinze dias por carta com aviso de recepção ou mediante publicação da respectiva agenda num jornal de grande circulação, a qual indicará a data, hora, local e ordem de trabalho.

Três) A assembleia geral não pode funcionar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos, metade dos associados, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de associados.

Quatro) No caso de assembleia geral extraordinária, convocada por solicitação de associados, deverão estar presentes, mesmo em segunda convocação, dois terços dos subscritos para que a assembleia geral possa funcionar.

Cinco) Só podem participar nas sessões da assembleia geral os membros efectivos, por si ou através de um membro representante, designado por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral. O membro representante não poderá acumular mais do que um mandato de representação.

Seis) De todas as reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados em assembleia geral os assuntos constantes da ordem de trabalho, enviada aos associados.

Dois) Cada associado, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes, com excepção das que respeitem à alteração de estatutos, que só podem ser tomadas com o voto favorável de três quartos dos votos presentes ou representados e à dissolução da associação que só podem ser tomadas com voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO III

Ao comité nacional

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição e mandato)

Um) O comité nacional “é um órgão colegial composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um Vogal que dirige, administra representa a PIRCOM para todos os efeitos legais.

Dois) A duração do mandato dos membros do comité nacional é de três anos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Ao comité nacional cabe a administração e representação da associação.

Dois) No exercício das suas funções, o comité nacional gere a actividade da associação, tendo em geral poderes para deliberar sobre

todas as questões que, por força de lei ou dos estatutos, não estejam reservadas à assembleia geral.

Três) Compete em especial ao comité nacional:

- a) Dirigir, gerir e administrar a associação;
- b) Propor a assembleia geral a política geral da associação e executar a que por aquele órgão for aprovado;
- c) Propor à assembleia geral a admissão de novos associados, bem como a atribuição da categoria de associado honorário;
- d) Constituir grupos de trabalho ou comissões para realização de determinada tarefa;
- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em assembleia geral, o relatório de actividades, balanços e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Executar e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da assembleia geral;
- g) Dirigir os processos disciplinares contra qualquer dos associados, bem como formular a respectiva conclusão;
- h) Propor à assembleia geral sanções a serem aplicadas aos associados, bem como a exoneração e substituição dos titulares dos órgãos associativos;
- i) Escolher o secretário executivo, nos termos do artigo vigésimo primeiro e admitir o restante pessoal;
- j) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- k) laborar e aprovar o regulamentos internos;
- l) Exercer demais funções que lhe compete no termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O comité nacional reúne, pelo menos uma vez por mês, sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Presidente)

Ao presidente do comité nacional compete em especial:

- a) Realizar em nome da PIRCOM todos os actos e subscrever contratos que sejam da competência do comité

nacional e aqueles que tenham sido sancionados pela assembleia e que careçam da sua aprovação;

- b) Representar a PIRCOM sempre que necessário;
- c) Realizar outras acções que lhe sejam incumbidas por lei ou por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vice-presidente)

Ao vice-presidente compete, em especial, auxiliar o presidente e substituí-lo em todas as suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Secretário)

Ao secretário compete, em especial, organizar o arquivo de toda documentação interna e externa da PIRCOM, secretariar as reuniões, assegurar a distribuição da informação em tempo útil e fazer distribuir as convocatórias para as reuniões dos órgãos do PIRCOM.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Tesoureiro)

Um) Ao tesoureiro compete:

- a) Movimentação dos fundos da associação, arrecadando as receitas, satisfazendo as despesas autorizadas pelo comité nacional, assinando todos os recibos comprovativos de pagamento de quotas e de quaisquer outras receitas da associação e depositando os fundos nas contas bancárias desta;
- b) A elaboração da proposta de orçamento, a escrituração dos livros de contabilidade e a prestação de exercício.

Dois) A movimentação das contas de depósito a débito carece da assinatura de dois membros do comité nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Secretário executivo)

Um) A Direcção poderá nomear um secretário executivo, que desempenhará as suas funções a tempo inteiro, recebendo para efeito uma remuneração.

Dois) Sem prejuízo de outras funções e poderes definidos pelo comité Nacional, cabe ao secretário executivo assegurar o expediente corrente da associação, dirigir o restante pessoal, gerir a utilização de verbas aprovadas, autorizar despesas nos limites fixados pela Direcção e coordenar a preparação de estudos e relatórios.

Três) O secretário executivo participa, sem direito a voto, nas reuniões do comité nacional e da assembleia geral.

- a) Dar parecer às consultas do comité nacional;
- b) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que se lhe incumbam, nos termos da lei e dos Estatutos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Definição)

Um) O conselho fiscal é um órgão de auditoria interna composto por um Presidente e dois vogais.

Dois) Ao presidente do conselho fiscal compete convocar e presidir às reuniões deste órgão, dirigindo os seus trabalhos.

Três) Cabe aos vogais coadjuvar o presidente nas suas funções.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Ao conselho fiscal compete:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Associação;
- b) Examinar regularmente as contas e a situação financeira da Associação
- c) Apresentar à assembleia geral ordinária o seu parecer sobre relatório de actividades e de contas do comité nacional;
- d) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária, quando julgue necessário;
- e) Dar parecer à consultas do comité nacional;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- g) Participar, sempre que o entenda, nas reuniões do comité nacional, não tendo, no entanto, direito a voto;
- h) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbam, nos termos da lei e dos estatutos.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício anual deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Constituem fundos da Associação:

- a) Jóias de admissão;
- b) As quotas e outras contribuições dos associados;
- c) As doações e patrocínios;
- d) Qualquer outros rendimentos eventuais ou regulares.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Extinção)

Um) A associação extinguir-se-á nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar a extinção da associação deliberará os termos da liquidação dos bens da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Direito subsidiário)

Em tudo que não vier especificamente regulado nos presentes estatutos, são aplicáveis as disposições do código civil referentes às associações, bem como as da legislação vigente.

Lerislena Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e quatro a oitenta e oito do livro de notas número setecentos e setenta e oito, traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária, Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N 1, do referido cartório, compareceu como outorgante João Miguel Gomes Carqueja Nogueira, em seu nome pessoal e, na qualidade de sócio gerente, com poderes bastantes para o acto, em representação da Lerislena, Moçambique, Limitada, sociedade comercial, na qualidade de procurador, com poderes bastantes para o acto, em representação de Rui Miguel Salgueiro Ferreira e ainda, na qualidade de procurador, com poderes bastantes para o acto, em representação da Vigobloco Pré - Fabricados, S.A, tendo o primeiro outorgante dito que pela sua representada, Lerislena Moçambique, Limitada, foi deliberado, por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade, datada de quinze de Julho de dois mil e dez, alterar a denominação social da sociedade Lerislena Moçambique, Limitada para Indiconstrói, Sociedade de Construções de Moçambique, Limitada e ainda, que o seu representado, Rui Miguel Salgueiro Ferreira, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Josineide Pinheiro de Santana Salgueiro Ferreira, titular de uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social da sociedade Lerislena, Moçambique, Limitada, conforme o deliberado na assembleia geral extraordinária da sociedade, em quinze de Julho de dois mil e dez, e conforme poderes e consentimento conferidos pela procuração, datada de quatro de Agosto de dois mil e dez, divide em três partes desiguais a sua quota, livre de ónus ou encargos, totalmente subscrita e realizada, que titula no capital social da sociedade, reservando uma parte para si e cedendo as outras duas ao Primeiro

outorgante, em seu nome pessoal e à representada deste, a sociedade comercial Vigobloco Pré - Fabricados, S.A, do modo seguinte:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais, equivalente a oito por cento do capital social, que reserva para si;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, equivalente a quatro por cento do capital social, que cede livre de ónus e encargos, pelo valor nominal ao Primeiro outorgante, em seu nome pessoal;
- c) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, equivalente a quatro por cento do capital social, que cede livre de ónus e encargos, pelo valor nominal à representada do Primeiro outorgante, a sociedade comercial Vigobloco Pré - Fabricados, S.A.

E pelo Primeiro outorgante, na qualidade de sócio gerente e, em representação da sociedade Lerislina Moçambique, Limitada, em seu nome pessoal e em nome dos seus representados Rui Miguel Salgueiro Ferreira e Vigobloco Pré - Fabricados, S.A, foi dito que, procede à consequente alteração dos artigos primeiro e terceiro do pacto social da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação social de Indiconstrói, Sociedade de Construções de Moçambique, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá criar dentro ou fora do país, delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação que julgar convenientes.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Capital Social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em bens e dinheiro, é de um milhão, setecentos e cinquenta meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Leirislina, Engenharia e Construções, SA, titular de uma quota no valor nominal de seiscentos e trinta mil meticais, correspondente a trinta e seis por cento do capital social da sociedade;
- b) Vigobloco Pré -Fabricados, SA, titular de uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;

- c) João Miguel Gomes Carqueja Nogueira, titular de uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade;
- d) Lino Dias Pereira, titular de uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social da sociedade;
- e) Rui Miguel Salgueiro Ferreira, titular de uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais, correspondente a oito por cento do capital social da sociedade.

Em tudo o mais não alterado, permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo. — O Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Condução Muhate

Certifico, para efeitos de publicação, que Henriques Jossias Muhate, solteiro, natural de Palau, Distrito de Vilanculos, de nacionalidade moçambicana e residente no Bairro Alto Macassa, área do Conselho Municipal de vila de Vilankulo, província de Inhambane, está matriculado no livro de entidades legais sob o número trinta e um, a folhas dezasseis verso do livro B primeiro com a data de onze de Novembro de dois mil e dez, que usa como firma Escola de Condução Muhate, tem a sua sede na vila Municipal de Vilankulo, exercendo as funções de ensino de condução de veículos automóveis, iniciou as suas actividades em um de Julho de dois mil e sete. Esta conforme. Vilankulo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Serra Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero setecentos e setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe, o aumento de capital social com admissão de novo sócio e a transformação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anónima, alterando-se deste modo a totalidade do pacto social, passando a mesma a reger-se pelos artigos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Serra Lodge, S.A., constitui-se sob a forma de sociedade anónima e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Chidenguele, podendo ser mudada para qualquer outro local do país, por simples deliberação do conselho de administração com o parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) A exploração de complexos turísticos, parques naturais e coutadas de caça;
- b) A concepção e elaboração de estudos e projectos para a indústria do turismo e hotelaria;
- c) O desenvolvimento de actividades desportivas e de lazer complementares à actividade turística e com esta relacionadas;
- d) A exploração de unidades de aquacultura e piscicultura e a transformação e comercialização dos respectivos produtos;
- e) A gestão de espaços de férias, parques de campismo, marinas, campos de golfe e reservas ecológicas;
- f) A elaboração de estudos e projectos relacionados com as actividades desenvolvidas pela sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades do comércio, indústria ou serviços, por deliberação do conselho de administração e mediante autorização das autoridades competentes.

Três) Para a consecução ou facilitação da realização do seu objectivo, poderá a sociedade, mediante deliberação do conselho de administração, constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes por qualquer das formas possíveis de associação legalmente aceites.

Quatro) A sociedade pode exercer as actividades atrás mencionadas no país ou no estrangeiro, participar no capital de sociedades estrangeiras ou nacionais, ou mesmo constituir novas sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e representados por acções no valor de cinquenta meticais cada.

ARTIGO QUINTO

Um) As acções serão nominativas e ao portador com o valor de cinquenta meticais cada, em títulos de dez, cinquenta e cem acções.

Dois) Os títulos das acções serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

Três) Na sede da sociedade existirá um livro de registo das acções existentes.

ARTIGOSEXTO

Um) São livres as transmissões de acções ao portador entre os accionistas, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar e os accionistas em segundo.

Dois) As acções nominativas só são transmissíveis entre os accionistas com igual tipo de acções.

ARTIGOSÉTIMO

Um) O accionista que quiser transmitir acções deve comunicar à sociedade por carta com aviso de recepção, o número de acções e a pessoa do transmissário e as condições de transmissão.

Dois) No prazo de trinta dias contados da data de recepção da carta, o conselho de administração deverá deliberar sobre o consentimento e comunicar a sua decisão também por carta com aviso de recepção aos accionistas com observância do disposto no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

É permitida a emissão de obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis, com ou sem garantia.

ARTIGONONO

A sociedade pode adquirir quotas, acções e obrigações próprias ou alheias mediante simples deliberações do conselho de administração, o qual fará sobre umas e outras as operações que bem entender com o parecer favorável do conselho fiscal, desde que legalmente permitidas.

ARTIGODÉCIMO

As acções, obrigações e bem assim, os títulos provisórios serão assinados por dois administradores.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Fazem parte da assembleia geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro da sociedade, ou depositadas na sede social, pelo menos, até cinco dias úteis antes do dia marcado para a assembleia geral, ou ainda depositados em instituição financeira pelo menos cem acções. Esta, a pedido do accionista, deverá comunicar por carta ao presidente da mesa da assembleia geral, com o mesmo prazo de antecedência no número um, as acções que tenham em depósito, as quais deverão manter-se registadas.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponderá um voto, podendo, para este efeito os accionistas com um número de acções inferior àquela agrupar-se e, desta feita devendo fazer-se representar por apenas um dos accionistas agrupados.

Três) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar pelo seu cônjuge ou por outro accionista e os accionistas que forem pessoas colectivas deverão fazer-se representar por pessoa por eles nomeada por carta dirigida ao presidente da mesa, salvo identificação por conhecimento pessoal dos mesmos por parte do presidente da mesa e nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e ou mais secretários eleitos por um período de três anos de entre os accionistas e por uma ou mais vezes.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Convocatória e quórum da assembleia geral

Um) As sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral são convocadas com antecedência de, pelo menos quinze dias, nos termos legais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Dois) A primeira convocatória poderá conter a marcação de uma segunda data para a sessão para os casos em que na primeira data marcada não estiverem reunidos os requisitos legais e estatutários de funcionamento da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá funcionar e deliberar em primeira convocatória, sobre assuntos não excepcionados pelo número quadro seguinte, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Quatro) Sobre assuntos relativos a alteração do contrato da sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução e os demais assuntos para os quais for legalmente exigível maioria qualificada, a assembleia geral só poderá em primeira convocação funcionar e deliberar desde que estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, podendo, contudo deliberar em segunda convocação qualquer que seja não só o número de accionistas presentes ou representados como a percentagem do capital social que eles representem.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Funcionamento das sessões

Um) A assembleia reunirá ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano e sempre que necessário e a pedido de um qualquer dos órgãos sociais ou de um número de accionistas que possuam acções correspondentes pelo menos a cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos salvo os casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) É exigível maioria qualificada de dois terços dos votos, quer a assembleia reúna em

primeira quer em segunda convocatória, sempre que se tratarem de assuntos previstos no número quatro do artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Administração e fiscalização

A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por três administradores eleitos pela assembleia geral, por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de administração reunir-se-á uma vez por mês na sede social e excepcionalmente em qualquer outro local reputado conveniente, e as deliberações serão, em regra, tomadas por maioria.

Dois) Ao presidente ou a quem o substitua nos seus impedimentos caberá convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração.

Três) Consideram-se devidamente convocados os administradores que tenham comparecido à reunião ou assinado o aviso convocatório àqueles que tenham sido expedida a convocatória com antecipação necessária para poderem estar presentes à reunião e ainda os que tenham sido convocadas por outra forma previamente acordada, mas sempre com perfeita identificação dos assuntos a tratar.

Quatro) Qualquer administrador poderá fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, bastando para o efeito uma simples carta, telegrama, telefax ou mensagem por correio electrónico, dirigidos ao presidente.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Compete à assembleia geral designar os substitutos dos administradores impedidos de exercer o mandato. Sendo o impedimento temporário, os substitutos exercerão as suas funções, até que cesse, havendo impedimento definitivo ou renúncia do mandato, a vaga será preenchida por deliberação da assembleia geral ordinária seguinte, ou pela assembleia geral convocada para o efeito pelo conselho de administração até à primeira assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de gerência e representação social, designadamente:

- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente;
- Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens e direitos mobiliários ou imobiliários mediante parecer favorável do conselho fiscal, tratando-se de bens imobiliários, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios, fábricas ou estabelecimentos comerciais ou industriais ou partes dos mesmos, sempre que tal conveniente aos interesses sociais mediante parecer favorável do conselho fiscal;

- c) Propor e fazer seguir acções, contestá-las, confessar ou delas desistir, transigir ou comprometer-se por arbitragem;
- d) Constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes as atribuições respectivas, o âmbito e duração dos mandatos nos termos do artigo o duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial;
- e) Associar-se com ou adquirir participações em outras empresas.

Dois) O conselho de administração escolherá na sua primeira sessão e após a eleição de entre os seus membros um presidente, podendo ainda designar um administrador delegado, definindo-lhes os respectivos poderes e atribuições.

Três) Ao administrador delegado competirão a gerência dos negócios correntes, a execução das deliberações tomadas pelo conselho de administração, podendo este delegar nele também a representação da sociedade para fins especiais em juízo e fora dele.

Quatro) Não se consideram negócios correntes a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, a celebração, alteração ou denúncia de quaisquer actos ou contratos que devam constar de documento autêntico ou autenticado e respectivas promessas, à compra ou venda de acções e obrigações, os empréstimos, o consentimento ou a recusa para a conversão ou transmissão de acções de sociedade, a alteração dos princípios adoptados conducentes à consecução de fianças ou avales.

ARTIGODÉCIMONONO

Um) O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competência de gestão e de representação social.

Dois) O conselho de administração poderá conferir mandatos, com ou sem faculdade de substabelecer a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ele estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O conselho de administração poderá delegar numa direcção executiva, formada por um número ímpar de elementos, a gestão corrente da sociedade, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação, a composição e o modo de funcionamento da direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas de:

- a) Dois membros do conselho de administração;
- b) Um membro do conselho de administração e um procurador com poderes bastantes;
- c) Dois procuradores com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A fiscalização da sociedade incumbirá a um conselho fiscal com as atribuições expressas na lei, o qual será composto por três elementos efectivos e dois suplentes eleitos pela assembleia geral de entre accionistas, pelo período de três anos, findo o qual poderão ser eleitas pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho fiscal reunir-se-á na sede social ou excepcionalmente em qualquer outro local reputado conveniente, pelo menos uma vez em cada trimestre e as suas deliberações serão tomadas por maioria.

Dois) o conselho fiscal só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros.

Três) No caso de empate nas votações, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os membros do conselho fiscal sempre que convidados poderão assistir às reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Acta das reuniões

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, dos quais constarão as deliberações tomadas e as deliberações de voto discordantes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Perda de mandato

Constituem causas de perda de mandato:

- a) A falta de tomada de posse por facto imputável à pessoa alheia nos trinta dias subsequentes à respectiva eleição;

- b) A falta a mais de três reuniões seguidas ou cinco intercaladas no mesmo ano sem justificação admissível. Não são consideradas faltas as representações por outros administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Balço anual

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser elaborado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro, a aprovar pela assembleia geral, no prazo legalmente previsto ou na sua falta até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Aplicações de lucros

Os lucros líquidos apurados do balanço anual serão distribuídos aos subscritores do capital após adequada constituição de amortizações, provisões e reservas, por decisão de maioria simples da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Disposições provisórias

Um) imediatamente após a assinatura da escritura da constituição da sociedade reunir-se-á a assembleia geral para proceder ao preenchimento dos lugares da respectiva mesa e dos conselhos de administração e fiscal.

Dois) As dúvidas suscitadas pela aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por voto secreto do conselho de administração, baseado, pelo menos, num parecer jurídico.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

O Conselho de Administração poderá efectuar, por conta e em nome da sociedade, todas as operações relativas ao objecto social, mesmo antes do registo definitivo do contrato da sociedade, operações que desde já são assumidas pela sociedade.

Está conforme

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Moçambique Construtora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Fevereiro de dois mil e dez, da sociedade Moçambique Construtora, Limitada, matriculada sob NUEL 100148714, deliberaram a alteração do seu objecto social, e consequente alteração do artigo terceiro do contrato social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social a construção civil e obras públicas.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ACESI – Sistemas de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de vinte e oito de Abril de dois mil e dez, se procedeu na sociedade em epígrafe, a sua dissolução, para todos os efeitos legais a partir de trinta e um de Janeiro de dois mil e onze.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

D & L Construções e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202360 uma sociedade denominada D & L Construções e Engenharia, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Osvaldo dos Santos Luís, casado, com Nhambendane Lhomulo Cossa Luís, em regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101001820761, emitido aos quatro de Maio de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, Bairro Txumene Um, talhão número quinhentos e cinquenta e um – província do Maputo;

Segundo: José Manuel Luís, casado, com Célia Banze, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100364021Q, emitido aos trinta de Julho de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, na Avenida da Malhangalene, número oitocentos e setenta e nove, primeiro andar;

Terceiro: Lhaisseka Nhambendane Luís, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, de menor idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100182072S, emitido no dia quatro de Maio de dois mil e dez, representada neste acto por seu pai, Osvaldo dos Santos Luís;

Quarto: Dzumedzissa Nhambendane Luís, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, de menor idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100182073A, emitido aos quatro de Maio de dois mil e dez, representada neste acto pelo seu pai, Osvaldo dos Santos Luís.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada D & L, Construções e Engenharia, Limitada, a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de D & L, Construções e Engenharia, Limitada.

Dois) A designação D & L resulta da conjugação dos nomes de duas das sócias no pacto social, nomeadamente Dzumedzissa e Lhaisseka.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, na Avenida União Africana, edifício Palmeiras Shopping, parcela dois A, segundo andar, porta número vinte – cidade da Matola.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderá ser alterado o local da sede social para outro local, na mesma província ou fora dela e poderão ser abertas sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer em território nacional, quer no estrangeiro, mediante aprovação prévia dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- Realização de obras públicas e privadas;
- Manutenção e reabilitação de infra-estruturas;
- Construção de edifícios, estradas e afins;
- Desenho de projectos de obras e planeamento físico;
- Venda de materiais de construção geral;
- Importação e exportação de materiais de construção e equipamento afim.

Dois) Para a correcta e completa implementação deste objecto social, poderão ser estabelecidas delegações e exercidas actividades onde e sempre que os estudos de viabilidade o indicarem.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de direcção, exercer quaisquer outras actividades comerciais ou afins não proibidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades em exercícios e em agrupamentos complementares de empresas, mediante deliberação do conselho de direcção e ratificação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de seiscentos mil meticais, divididos, pelos sócios seguintes:

- A primeira quota de setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Osvaldo dos Santos Luís, com o valor de quatrocentos e vinte mil meticais;
- A segunda quota de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Luís, com o valor de sessenta mil meticais;
- A terceira quota de dez por cento do capital social, integralmente realizado, pertencente à sócia Lhaisseka Nhambendane Luís, com o valor de sessenta mil meticais;
- A quarta quota de dez por cento, pertencente à sócia Dzumedzissa Nhambendane Luís, com o valor de sessenta mil meticais.

Três) Por deliberação da assembleia geral dos sócios, mediante proposta do conselho de direcção, o capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral dos sócios, assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas à terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Por morte ou dissolução, e bem assim insolvência ou falência do titular;

- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, reduzido ou acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral dos sócios)

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, assim como para aprovar ou avaliar plano de acções a ser implementado no ano fiscal seguinte ou em curso e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo conselho de direcção ou pelos sócios representando, pelo menos, trinta por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que lei o proíba.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por pessoa(s) autorizada(s) pelos respectivos estatutos.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral de sócios)

Dependem de deliberação da assembleia geral de sócios os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos directores;

- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamadas à restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra directores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais de sócios são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo sócio com maioria de quotas no capital social da sociedade, nomeadamente o sócio Osvaldo dos Santos Luís, o qual passa a desempenhar a função de sócio gerente.

Dois) A sociedade poderá designar um conselho de direcção composto por directores eleitos ou nomeados pela assembleia geral de sócios, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Três) As delegações a serem estabelecidas terão cada uma, uma estrutura de gestão a ser nomeada pela assembleia geral, para mandatos a definir em cada caso.

Quatro) O sócio gerente terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Cinco) A assembleia geral de sócios determinará os mecanismos para obrigar a sociedade em actos patrimoniais, de gestão e contratos.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) Por via de deliberação e constante nas actas, a assembleia geral de sócios poderão nomear administradores com poderes a serem indicados no acto da nomeação, as devidas responsabilidades e o salário a auferir assim como outras regalias inerentes à função.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Egume, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100199629 uma sociedade denominada Farmácia Egume, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeira: Aida Madalena Félix André, solteira, natural da Zambézia, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil e quinhentos e vinte e um, 9ºDt, Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11011142815J, emitido no dia oito de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Maria Antónia Fernando Materula, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central B, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100340174Q, emitido no dia vinte e oito de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Farmácia Egume e tem a sua sede no Centro Comercial Kalunga, Bairro Kamavota, Rua da Costa de Sol – Dona Alice, número dois mil e vinte e dois, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda a retalho de produtos farmacêuticos, medicamentos e cosméticos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido pelos sócios pela metade, com o valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e rendimentos.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesses pelas quotas cedentes, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Maria Antónia Fernando Materula.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinatura em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente serão devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez ao ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir –se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de uma das sócias, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo das sócias quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leonardo Business Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Dezembro do ano de dois mil e dez, da sociedade Leonardo Business Consulting, Limitada, matriculada sob NUEL 100178028 deliberaram o seguinte:

A divisão e cessão de quota no valor de dezanove mil e seiscentos meticais, que o sócio sócio Leonardo Business Consulting, SRL, possui no capital social da referida sociedade e que dividiu em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de três mil e oitocentos meticais, que reserva para si e outra no valor de Quinze mil e oitocentos meticais que cedeu ao sócio Simone Santi.

Em consequência, alteram a redacção do artigo quinto do capital social, o que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido em duas quotas desiguais, nos termos que se seguem:

a) Uma quota do valor nominal de dezasseis mil e duzentos meticais, representativa de

oitenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Simone Santi;

b) Uma quota do valor nominal de três mil oitocentos meticais, representativa de dezanove por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonardo Business Consulting, SRL.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Novasfora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202328 uma sociedade denominada Novasfora, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Ilídio Absolone Chambo, solteiro, maior, natural de Inhambane e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AE 051785, emitido aos dez de Fevereiro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração;

Gervásio Absolone Chambo, solteiro, maior, natural de Malamba – Inhambane, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 080040492D, emitido aos doze de Outubro de dois mil e seis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Novasfora, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro Luís Cabral, número trezentos e setenta e oito, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar actividades de consignações, comissões, *procurement* e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cinco mil meticais, dividido em:

- a) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Gervásio Absolone Chambo; e
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Ilídio Absolone Chambo.

ARTIGOQUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGOSEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar à sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção à sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGOSÉTIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Ilídio Absolone Chambo, que fica assim nomeado sócio gerente, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente à sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Fica expressamente vedado ao sócio gerente, ou seu mandatário obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade.

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas e do exercício anterior e, extraordinariamente, enquanto convocada pelo sócio gerente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) O fórum necessário para assembleia reunir é a pessoa dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o sócio gerente.

ARTIGONONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta de um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tropicsun Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob NUEL 100176939 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Tropicsun Moz, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Charles Henry Cawood, solteiro, maior, natural de Louis Trichandi, de nacionalidade sul-africana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte temporário n.º 01010132, de oito de Junho de dois mil e dez, emitido pela Embaixada Sul- -Africana em Moçambique;

Segundo: Graham Henry Cawood, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na cidade de Tete, portador do Passaporte n.º 473123888, de vinte e sete de Dezembro de dois mil e sete, emitido pela autoridade da África do Sul;

Terceiro: Carlos Charles Henry Cawood, menor, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, representado pelo seu pai Charles Henry Cawood, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador da Cédula Pessoal com assento número três mil e cento e cinquenta barra dois mil e cinco, da Conservatória dos Registos de Tete.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Tropicsun Moz, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no Bairro Chingodzi, Estrada Nacional Número Sete, na cidade de Tete, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou

encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: agricultura, pecuária, consultoria, jardinagem e construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objectivo principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que o conselho de administração delibere explorar.

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Charles Henry Cawood;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Graham Henry Cawood;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Charles Henry Cawood.

ARTIGOQUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiro.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livres entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiro depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das quotas e com de crescer entre si.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGOOITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação,

comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que teve conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la ou a terceiros sob pena de o sócio poder requer a dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos, dez cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve, no mínimo, conter, a denominação, sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocação estejam presente todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocação por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

ARTIGODÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Charles Henry Cawood e Graham Henry Cawood, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pelas assinaturas conjuntamente dos administradores.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) O mandato dos administradores é de cinco anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando dentre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial.

Está conforme.

Tete, vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez.

Tete, quatro de Janeiro de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Acácio Pedro*.



Farinha de Moçambique – Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas cento e quarenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço quarenta e nove do Cartório Notarial de Nampula, a cargo do notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Tiago Moisés Paiva Máquina, Máquina Tiago Paiva Máquina, Nobre Tiago Paiva Máquina e Henriques Tiago Paiva Máquina, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Farinha de Moçambique - Importação e Exportação, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Alto-Molócué, província da Zambézia, podendo abrir sucursais, delegação ou filiais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o processamento e comercialização de farinha de milho, a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Moisés Paiva Máquina e três quotas iguais de dez mil meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Máquina Tiago Paiva Máquina, Nobre Tiago Paiva Máquina e Henriques Tiago Paiva Máquina, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Tiago Moisés Paiva Máquina, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas à estranhos a sociedade dependerá sempre do consentimento prévio dos outros sócios que gozam de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações complementares.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de, pelo menos, quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Dezembro de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.

Academia de Desenvolvimento Humano e Organizacional, Wumunhu-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e nove a cento e trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e doze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, por Alfredo Bernardo Mazive, que rege-se-á pelos artigos constantes do seguinte estatuto:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Academia de Desenvolvimento Humano e Organizacional, Wumunhu - Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por Wumunhu e adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola, na Rua treze mil quinhentos quarenta e três, casa cento e vinte e quatro, talhão número quatro mil e quarenta, Bairro da Liberdade.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) Por decisão do único sócio e observadas as disposições legais, poderá a sociedade criar outras formas de representação social.

Quatro) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato, a entidade pública ou privada, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

Um) A sociedade, mediante simples decisão do sócio, pode criar ou extinguir delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto exercer a prestação de serviços de consultoria técnica multidisciplinar, formação profissional e capacitação de recursos humanos em regime externo e interno, prestação de serviços de alojamento, organização de eventos, aluguer de equipamento de formação e eventos, excursões e aluguer de viaturas em complementaridade com a actividade de formação profissional.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que o sócio assim o decida e o obtenha as autorizações necessárias.

Três) Para a consecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades ou constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob qualquer forma de associação legalmente admissível e nos termos em que vierem a ser decididos pela administração.

Quatro) A sociedade poderá representar outras sociedades nacionais e estrangeiras desde que o sócio assim o decida, celebre as respectivas escrituras e obtenha as autorizações necessárias.

ARTIGO QUINTO

Capital social e quota

O capital social subscrito em dinheiro é de quinhentos mil meticais, e pertence ao sócio Alfredo Bernardo Mazive.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelo sócio ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação suplementar de capital, podendo no entanto, o sócio fazer suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas pelo sócio único.

Dois) consideram-se suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelo sócio para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quota

A transmissão da quota para terceiros ou estranhos a sociedade depende do consentimento prévio da sociedade em decisão para o efeito pelo sócio único.

ARTIGO NONO

Gerência e representação

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único Alfredo Bernardo Mazive, desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante, a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano Civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será apreciado e aprovado pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzidas a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal e para outros fundos ou provisões criadas pelo sócio, serão disponíveis ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por iniciativa do sócio, será liquidatário o sócio, adjudicando-se o activo social depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.